

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS V CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

KAYLANE DA SILVA FERREIRA

NOS LAÇOS DA DESARMONIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS REGIMES JURÍDICOS DE MARCAS DO BRASIL E DA ITÁLIA

KAYLANE DA SILVA FERREIRA

NOS LAÇOS DA DESARMONIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS REGIMES JURÍDICOS DE MARCAS DO BRASIL E DA ITÁLIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), apresentado ao Departamento do Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Relações Internacionais.

Área de concentração: Relações Internacionais

Orientador: Prof. Dr. Jose Francelino Galdino Neto

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383n Ferreira, kaylane da Silva.

Nos laços da desarmonia [manuscrito] :

uma análise comparativa dos regimes jurídicos de marcas do Brasil e da Itália

/ Kaylane da Silva Ferreira. - 2024.

80 p.: il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. José Francelino Galdino Neto , Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA. "

1. Direito Internacional. 2. TRIPS. 3. Brasil. 4. Itália. I. Título

21. ed. CDD 341

Elaborada por Livaneide da Silva - CRB - CRB15/638

BSC5/UEPB

KAYLANE DA SILVA FERREIRA

NOS LAÇOS DA DESARMONIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS REGIMES JURÍDICOS DE MARCAS DO BRASIL E DA ITÁLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Aprovado em: 17/06/2014 .

BANCA EXAMINADORA

José Francelino Galdino Neto (Orientador) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LuilaVillaco Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Vanessa Horácio Lira Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus que em meio às tempestades turbulentas, renova as minhas forças e continuamente me direciona a um novo porto seguro. Aos meus pais e à minha avó, que, com o esforço de seus braços e a cada gota de seu suor derramada sob o árduo sol, encheram continuamente o meu mar de sonhos, transbordando a minha vida de conquistas inimagináveis todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro momento gostaria de agradecer a Deus por ter me concedido viver experiências incríveis ao longo deste curso, por sempre me proporcionar tudo que um dia eu sonhei, ou melhor dizendo, muito além do que um dia eu cogitei pensar ou sonhar. Ao longo desses 4 intensos anos Deus me fez viver cada palavra que está escrita em Isaías 55:8-13.

A minha avó Irenilda Rocha, que sempre foi pedra fundamental de apoio desde do início dessa jornada, muito antes de entrar na tão desejada graduação, ela sempre foi meu forte apoio, sempre sonhou comigo cada um dos meus sonhos. Mesmo não sendo de sua responsabilidade, ela nunca mediu esforços para que eu pudesse conquistar tudo que conquistei. Gostaria de agradecer por toda ajuda, apoio e incentivo, sem eles eu jamais poderia cogitar chegar até aqui.

Aos meus pais, por sonhar comigo cada um dos meus sonhos e não medir esforços para concretizá-los. Quero agradecer especialmente por no momento mais delicado dessa jornais, no único momento que pensei em adiar os planos e trancar o curso, não ter me deixado abrir mão e por ter me "obrigado" a continuar. Não menos importante, quero agradecer especialmente por suportar e compreender cada um dos meus estresses ao longo desses processos de conclusão.

Gostaria também de direcionar um agradecimento especial ao meu Orientador, Professor Neto, primeiro por ter aceitado o desafio de me orientar, e segundo por todo processo de orientação, pelo suporte, atenção e apoio em cada etapa deste processo. Por sempre me acalmar quando os problemas e dificuldades surgiam ao longo desta pesquisa, sem a sua orientação não seria possível concluir essa pesquisa em um período de tempo tão breve.

Aos processo do Curso de Relações Internacionais, que sempre acreditaram e me incentivaram a seguir o melhor caminho possível, gostaria de agradecer em especial, a professora Anna Beatriz, que tem uma grande parcela de culpa quando se trata da minha paixão por Integração, e a professora Elze que também é culpada da minha paixão pelo Comércio Internacional. As disciplinas ministradas por elas foram fundamentais para chegar até aqui, queria finalizar agradecendo por cada auxílio e direcionamento.

Por fim gostaria de agradecer aos amigos que a Universidade me deu, em especial a Laís Assis, Eloá Vaz, Rodrigo Agostinho e Edson Edrey por sempre escutar os meus inúmeros áudios no decorrer de todo esse longo processo de escrita(eu sei que às vezes tem um exagero), por tornar consequentemente tornar mais leve todas situações e todas as dificuldades que bateram à minha porta.

Gostaria de agradecê-los também por sempre me auxiliarem e não medirem esforços para me ajudar a resolver os inúmeros problemas que surgiram no decorrer deste processo, por desde o primeiro momento me incentivar a seguir esse longo caminho. Por nunca me deixar desistir todas as vezes que cheguei para de vocês e disse que estava com vontade de jogar tudo pra cima e recalcular a rota. Vocês foram base fundamental para a conclusão deste trabalho, sem os conselhos e auxílios não seria possível continuar em meio aos desafios e dificuldades que essa longa jornada me proporcionou.



RESUMO

No decorrer da história das Relações Internacionais, inúmeras relações complexas entre o Direito, a Economia e a Política são construídas, tais relações moldam o dia a dia das dinâmicas observadas em todo sistema internacional. No que se refere aos bens industriais não é diferente, a revolução industrial, a emergência de novos meios de comunicação, o aumento expressivos dos fluxos comerciais internacionais, o aumento da globalização, o surgimento dos processos de regionalismo e todos os eventos que permeiam a propriedade industrial são responsáveis diretos pela escalada da importância estratégicas de tais bens. A relação entre a Propriedade Industrial e o Direito Internacional na atualidade é intensa e carregada de nuances. Essa dinâmica estrutura-se a partir de uma série de reivindicações por parte dos novos atores das relações internacionais, cujo o maior exemplo são as empresas multinacionais que atuam em escala internacional exportando seus produtos ou serviços e necessitando da proteção de suas marcas. Entretanto, ao analisarmos as normativas de proteção jurídica das marcas ao longo do Sistema Internacional, observa-se uma intensa dinâmica de fragmentação multivel (Internacionais, Regional e Nacional). Deste modo o presente trabalho estabelece uma análise comparativa dos Regimes Jurídicos de Marca do Brasil e da Itália, utilizando o Método Histórico Comparativo da Diferença, em vista de compreender como os processos de Regionalismo impactam no desenvolvimento dos Regimes Jurídicos de Marcas atuais do Brasil e da Itália. A partir dos critérios anteriormente mencionados, conclui-se de modo geral que um processo regionalismo de bases supranacionais (a integração) como observado no caso da Itália impacta positivamente na construção de um novo Regime Jurídico de Marcas fornecendo largas vantagens às empresas inseridas neste regime.

Palavras-Chave: Direito Internacional; TRIPS; Brasil; Itália.

ABSTRACT

Throughout the history of International Relations, numerous complex relationships between Law, Economics, and Politics have been constructed. These relationships shape the daily dynamics observed in the entire international system. Regarding industrial goods, it is no different. The industrial revolution, the emergence of new means of communication, the significant increase in international trade flows, the rise of globalization, the emergence of regionalism processes, and all events surrounding industrial property are directly responsible for the escalation of the strategic importance of such goods. The relationship between Industrial Property and International Law today is intense and laden with nuances. This dynamic is structured from a series of claims by new actors in international relations, the most significant example being multinational companies operating internationally, exporting their products or services, and requiring the protection of their trademarks. However, when analyzing the legal protection norms of trademarks throughout the International System, an intense dynamic of multilevel fragmentation (International, Regional, and National) is observed. Thus, this study establishes a comparative analysis of the Trademark Legal Regimes of Brazil and Italy, using the Comparative Historical Method of Difference, to understand how regionalism processes impact the development of current Trademark Legal Regimes in Brazil and Italy. Based on the aforementioned criteria, it is generally concluded that a regionalism process with supranational bases (integration), as observed in the case of Italy, positively impacts the construction of a new Trademark Legal Regime, providing significant advantages to companies operating within this regime.

Keywords: International Law; TRIPS; Brazil; Italy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 –	Gráfico da Balança comercial do Brasil 2023-2024	27
Figura 2 –	Gráfico da Balança comercial da Itália 2023-2024.	28
Figura 3 –	Gráfico da Balança comercial da França 2023-2024	28
Figura 4 –	Mapa dos países participantes do Mercosul.	56
Figura 5 –	Território de Validade da Marca Comunitária	70

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Características Para a Escola dos Casos	29
Quadro 2 –	Níveis de Integração Económica de Bela Balassa 1961	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art Artigo

CE Comunidade Europeia

CECA Comunidade Econômica do Carvão e do Aço

CEE Comunidade Económica Europeia

CUP Convenção da União de Paris

DI Direito Internacional

DPI Direito Internacional Público

EUIPO European Union Intellectual Property Office

FHC Fernando Henrique Cardoso

GATT General Agreement on Tariffs and Trade

IHMI Instituto de Harmonização do Mercado Interno

INPI Instituto nacional da Propriedade Industrial

Mercado Comum do Sul

NAFTA North American Free Trade Agreement

OMC Organização Mundial do Comércio

OMPI Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ONU Organização Mundial das Nações Unidas

PI Propriedade Industrial
RI Relações Internacionais

TCE Tratado da Comunidade Europeia

TEH Teoria da Estabilidade Hegemônica

TFUE Tratado de Funcionamento da União Europeia

TRIPS Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

TUE Tratado da União Europeia

UE União Europeia
UN United Nations

UPOV União para a Proteção das Obtenções Vegetais

US\$ Dólar Americano

WIPO World Intellectual Property Organization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 UMA VISÃO HISTÓRICA DAS MARCAS: A INFLUÊNCIA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	18
2.1 O Bem Mais Valioso: A Importância e Proteção Internacional das Marcas	22
2.2 A Sombra da Fragmentação: A Multiplicidade dos Processos Históricos de	
Evolução dos Regimes Jurídicos de Marcas	24
2.3 O Vislumbre de um Novo Paradigma de Proteção: Os Processos de	
Regionalismo	30
2.3.1 Teorias de Nível Sistêmico	33
2.3.2 Teorias de Nível Regional	34
2.3.3 Teorias de Nível Doméstico	35
3 THE FRANKENSTEIN: A FRAGMENTAÇÃO MULTINÍVEL DAS NORMAS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	
3.1 A Propriedade Industrial e o Direito Internacional	39
3.1.1 Soberania: O Alicerce da Fragmentação	
3.1.2 O Primeiro Grande Marco Internacional: A Convenção de Paris de 1883	42
3.1.3 Sob os Auspícios da OMC: TRIPS e o Interesse da Uniformização	
Normativa	44
3.1.4 A Marca Internacional: O Sistema Madri de Registro de Marca	
Internacional	47
3.1.5 Esforços falhos: A insuficiência do Direito Internacional e o um Novo Paradigma de Uniformização	48
3.2 O Avanço do Regionalismo e o Paradigma da Territorialidade	48
3.3 Mercosul: Uma visão geral da entrada e dos interesses estratégicos	50
3.3.1 A Incorporação das Normas e Atos Internacionais no Sistema Normativo Brasileiro	
3.3.2 Em face Jurídica: A Constituição Brasileira como Empecilho para o Aprofundamento do Mercosul	53
3.3.3 Tentativa Falha: A Tentativa de Harmonização dos Direitos de Propriedado Industrial no Interior do Mercosul	
3.4 Uma visão geral da Integração da União Europeia	57
3.4.1 Mudanças Constitucionais Italianas: Abertura a Supranacionalidade	59
3.4.2 A Integração da União Europeia: Criação do Direito da União Europeia	60
3.4.3 O Caminho em Direção ao Domínio: A propriedade Industrial na União	
Europeia	62

4 AS INFLUÊNCIAS DA DESARMONIZAÇÃO: AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS	DA
DESARMONIZA DOS REGIMES JURÍDICOS DE MARCAS	64
4.1 A Conservação do Territorialidade: O Regime Jurídico de Marcas Brasileiro	64
4.2 A Importância Estratégica da Dinâmica Internacional: O Regime Jurídico de	
Marcas Italiano	66
4.3 A Ruptura de Paradigma: O Regime Jurídico de Marcas da União Europeia	68
5 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

Nas Relações Internacionais é comum que muitos campos disciplinares se encontrem originando dinâmicas e relações únicas que refletem a intensa globalização vivenciada pelos Estados, desde o passado até a contemporaneidade. Neste sentido, conforme apresentado anteriormente o presente estudo tem por intuito estabelecer uma análise comparativa dos Regimes Jurídicos de Marcas do Brasil e da Itália, que compõem o rol de primeiros Estados a instituir uma normativa para regulamentar e proteger os direitos relacionados à Propriedade Industrial.

Mas o que são as marcas? Ao longo deste trabalho inúmeras definições em diferentes níveis serão amplamente apresentados. Contudo, o conceito base, que em termos globais sustenta a maioria dos conceitos mais complexos observados na contemporaneidade, é o conceito apresentado no Art.15 do *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, administrado pela Organização Mundial do Comércio(OMC). Segundo o TRIPS, o conceito contemporâneo de marca é "Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento" (TRIPS, 1995).

Para além da definição conceitual de Marcas, um dos maiores questionamentos levantados ao estabelecer o objetivo central deste trabalho se traduz na pergunta "o que exatamente são Regimes Jurídicos?". Apresentar esta definição é fundamental para a compreensão plena dos sistemas normativos que posteriormente serão analisados ao longo deste trabalho. Melo(2016) institui que "O Regime Jurídico identifica o conjunto das normas aplicadas a uma situação ou determinada categoria (empresa, hospital), revelando direitos, obrigações e deveres, constituindo o complexo de normas e princípios disciplinadores de determinado instituto" (Melo, 2016).

Extrapolando os limites dos questionamentos anteriormente apresentados, com objetivo de compreender as motivações que sustentam a análise posteriormente desenvolvida, faz-se necessário de modo inicial compreender a importância e complexidade do tema para o funcionamento de inúmeras dinâmicas que pairam sobre as Relações Internacionais na atualidade. Barbosa(2003) descreve que as marcas são rotineiramente chamadas de "o bem mais precioso", essa informação se consolida de modo preciso nos termos e nas dinâmicas do mercado, na atualidade a importância das marcas é tão grande que, em alguns casos, as marcas podem atingir até 80% do valor de mercado de uma empresa, como destaca Puttini(2019).

Para além das dinâmicas financeiras de uma empresa ou do papel das marcas no mercado consumidor, nuances que posteriormente serão analisadas com maior afinco, as marcas desempenham papel fundamental em outros setores. Em síntese as marcas são base fundamental para a propaganda, publicidade, marketing, financeiro, comercial entre outros setores de uma empresa. Neste sentido, é sobretudo por consequência da consolidação de uma marca no mercado, que os consumidores tomam a decisão de adquirir um produto ou serviço de determinada empresa em detrimento de outra que oferta o mesmo produto.

Com base em todas as informações apresentadas, a importância das marcas para as empresas no atual comércio amplamente globalizado, se traduz especialmente na conservação de uma dinâmica antiga. Rotineiramente desde a antiguidade a venda de um produto ou serviço está intrinsecamente ligada à reputação das marcas. Uma marca capaz de estabelecer relações de afeto e confiança torna-se capaz de vender seu produto ou serviço independentemente dos eventos sociais que a sociedade esteja vivenciando.

Em termos gerais, seja na compra de um item de Luxo ou em tempos de Crise Econômica, a confiança dos consumidores na Marca é a base de sustentação das empresas no mercado comercial doméstico e internacional. A partir destes elementos conclui-se inicialmente que dentro dos aspectos que serão trabalhados ao longo deste estudo será possível estabelecer uma intensa relação entre a criação de normativas de proteção das Marcas e o Comércio Internacional.

Neste sentido, compreendendo que os Regimes Jurídicos são em termos gerais as normas que regulam a dinâmica jurídica de determinada matéria, pode-se interpretar em primeiro momento que as Marcas, como uma matéria de direito altamente internacionalizada, dispõe de um arcabouço normativo internacional harmonizado. Contudo, assim como o Direito Internacional em toda sua extensão, o arcabouço normativo de PI em termos reais é um grande quebra-cabeça, um verdadeiro e complexo *Frankenstein* que dispõe de normativas fragmentadas em múltiplos níveis.

No paradigma tradicional as normativas são amparadas sobretudo no conceito da territorialidade, em outras palavras, as normativas que delimitam o processo de registro e a proteção das marcas naquele sistema tem validade apenas em território nacional. Com base nesta dinâmica compreende-se que esse paradigma não acompanha as grandes transformações enfrentadas pelo Comércio Internacional ao longo da história, em decorrência disto emergem no Comércio Internacional uma série de problemas relacionados às discordâncias entre as normativas observadas internacionalmente.

Neste sentido, a partir das necessidades desenvolvidas no interior das novas dinâmicas do Comércio Internacional, inicia-se um longo processo de reivindicações pela uniformização das normas em nível internacional. Traduzindo a importância estratégica e comercial das marcas, desde o século XX são observados grandes esforços internacionais no que se refere à harmonização dos Regimes Jurídicos de Marcas a nível internacional, no entanto os esforços fracassaram, e as normas continuam atreladas sobretudo ao paradigma tradicional pautado na territorialidade nacional.

Apesar disso, um novo raio de esperança emerge através da pulsante escalada dos processos de regionalismo. Um novo e exitoso paradigma de proteção, que rompe a territorialidade, é estabelecido. O Regime Jurídico de Marcas da União Europeia harmoniza as normativas em 27 Estados diferentes, fornecendo um arcabouço único em todo sistema internacional. Este novo regime fornece grandes vantagens no que se refere à proteção, como apresentado por Sousa (2018), o novo arcabouço normativo estabelece um processo único de registro válido no território de 27 países diferentes.

Contudo, a harmonização das normas não é uma regra no que diz respeito aos processos de regionalismo o Mercosul, por exemplo, em meados da década de 1990 tenta harmonizar tais direitos, todavia os principais países do bloco - Brasil e Argentina - não ratificam. Com base em toda conjuntura anteriormente apresentada emerge a necessidade de conduzir um estudo visando compreender "Como os processos de regionalismo impactam no desenvolvimento dos Regimes Jurídicos de Marcas atuais do Brasil e da Itália?".

Neste sentido, o trabalho justifica-se sobretudo pela necessidade de compreender como o regionalismo impacta no funcionamento das relações comerciais internacionais, transformando dinâmicas e ofertando largas vantagens, observadas no interior de um sistema mais integrado e harmonizado como a União Europeia. Por essa razão, o presente trabalho se ampara no método da Análise Histórica Comparativa da Diferença, em vista de estabelecer a análise de todos os elementos que permeiam o desenvolvimento histórico dos Regimes Jurídicos de Marcas. Em termos de método de coleta dos dados, o trabalho estabelece pesquisa documental de fontes primárias por intermédio dos documentos oficiais disponíveis na internet sobre o tema, e em fontes secundárias através da revisão de literatura especializada sobre o tema.

No que se refere à estrutura, o trabalho encontra-se dividido em 5 Capítulos, sendo o 1 capítulo a introdução. O Capítulo 2 é responsável por apresentar uma visão panorâmica da história das marcas e a influência do comércio internacional na evolução do tema. O 3 Capítulo apresenta todo o panorama de fragmentação multinível das normas de propriedade

intelectual. Por sua vez, o Capítulo 4 aborda as implicações práticas da desarmonização, apresentando e comparando o Regime Jurídico de Marcas do Brasil e da Itália (antes e depois do Regime Jurídico da UE). O Capítulo 5 finaliza apontando os resultados e considerações finais de toda análise anteriormente desenvolvida.

2 UMA VISÃO HISTÓRICA DAS MARCAS: A INFLUÊNCIA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Na atualidade o aumento do comércio internacional em consequência da globalização e das revoluções tecnológicas gerou uma larga competição comercial entre as empresas a nível internacional. Como resultado desta relação de proporcionalidade as marcas adquiriram uma posição de completo destaque e importância nos jogos comerciais¹. Todavia a ligação entre o comércio internacional e as normativas relacionadas a esta matéria não são uma novidade e estão presentes desde o surgimento das primeiras normativas de regulação dos Direitos da Propriedade Industrial.

Moura (2022) indica que a propriedade sobre algum tipo de forma de conhecimento não é algo recente nas histórias das sociedades. No contexto histórico os primeiros esforços de proteção jurídica surgem atrelados à proteção das Patentes. Adentrando com mais profundidade no contexto histórico, os primeiros Estados a promulgar leis de proteção aos Direito do Inventor estavam inseridos em um ambiente com a presença de fluxos intensos de Comércio Internacional.

Os primeiros esforços jurídicos acerca da proteção da Propriedade Industrial surgem ainda no século XV. Segundo Puttini (2019), uma das primeiras formas oficiais de proteção à propriedade industrial e da criatividade é apresentada pelo Estatuto de Patentes decretado em 1474 pela República Sereníssima de Veneza.² Deste modo, a Itália tem a primazia dos desenvolvimentos jurídicos acerca dos Direitos de Propriedade Intelectual, este quadro é caracterizado especialmente por conta do intenso fluxo comercial vivenciado no cotidiano de Veneza.

Outro exemplo da ligação entre aumento do fluxo comercial e da criação de normativa está no caso brasileiro. A primeira lei que resguardava os direitos de Propriedade Industrial foi promulgada em 28 de abril de 1809, a Lei de Patentes desenvolvida por D. João VI era aplicável em todo o Estado Brasileiro. Tal necessidade normativa acontece no período posterior à chegada da Corte ao Brasil, em 22 de janeiro de 1808, após a sua chegada foram

_

¹ Desde o advento da Revolução Industrial, as trocas econômicas se intensificaram e, progressivamente, o mercado consumidor se ampliou com o avanço das revoluções tecnológicas, dando origem a toda uma estrutura jurídica que envolve a proteção não apenas de patentes, como também de desenhos industriais e, da mesma forma, das marcas(Marques e Moreira, 2022, p.124)

² Segundo Metri (2012), a Sereníssima República de Veneza acumulou acelerada riqueza na Europa, especialmente no comércio de longa distância. No caso de Veneza, a Sereníssima República promoveu durante os séculos X a XV uma estratégia baseada sobretudo no desenvolvimento de sua esquadra e no domínio de um sistema de bases navais e de entrepostos comerciais distribuídos pelo Mediterrâneo, principalmente em sua porção oriental. Assim, logrou monopolizar a navegação e os fluxos comerciais no Adriático e disputar as zonas estratégicas do comércio de longa distância no Mediterrâneo (Metri, 2012, p.144).

necessárias reformas para estabelecer um novo paradigma de estruturação interna. Christmann (2006) descreve que o regime colonial vivenciado pelo Brasil, não era favorável ao desenvolvimento comercial e industrial, nem a qualquer progresso econômico do país.

Neste sentido, em vista de estabelecer um novo sistema D. João VI organizou um plano de mudança. Segundo Barbosa (2003), o plano de reforma patrimonial era dividido em três bases, mas a Lei que versa acerca da proteção de Patentes está inserida na terceira base do plano. Conforme o autor

Criava-se o sistema de incentivos ao desenvolvimento da tecnologia, através de patentes industriais de concessão prevista em lei, em substituição ao sistema de privilégios individualizados, anteriormente existentes - com vistas a trazer para o Brasil novas indústrias (Barbosa, 2003, p.14).

A partir da criação desta lei o Brasil torna-se o quarto país a estabelecer uma normativa que versa acerca da proteção da Propriedade Industrial. O Estado Brasileiro junta-se a Itália, Inglaterra, França e Estados Unidos, países pioneiros na elaboração de normativas de proteção ao direito do inventor.

No decorrer da construção inicial das dimensões de Propriedade Industrial é perceptível a ligação entre as necessidades comerciais/econômicas e a criação de normativas para proteger a Propriedade Industrial. Nas classificações desenvolvidas pelos estudos contemporâneos as Marcas estão inseridas nos conceitos como um dos tipos de Propriedade Industrial. "A propriedade industrial é um desdobramento de uma área mais abrangente que compreende a proteção da propriedade intelectual" (Marques e Moreira, 2022, p.125).

Segundo a *World Intellectual Property Organizations*(2023), em sua definição mais completa a Propriedade Intelectual é a soma dos Direitos do Autor e da Propriedade Industrial. Ainda com relação a essa divisão, Barbosa (2003) aponta de maneira mais clara que os direitos da Propriedade Intelectual são a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, bem como as invenções, as descobertas científicas, os desenhos e modelos industriais e as marcas.

Em termos jurídicos a Propriedade Intelectual é uma matéria de direito altamente internacionalizada e representa a área do direito que por meio de Leis garante a proteção jurídica "a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto - seja BENS IMATERIAIS ou INCORPÓREOS nos domínios industrial, científico, literário ou artístico" (Vanin, 2016). Todavia os conceitos e afirmações anteriormente apresentados no decurso desta explicação representam a noção contemporânea do Direito da Propriedade Intelectual.

Dos tipos de Propriedade Industrial a Patente é a mais antiga a deter normativas que estruturam mecanismo para sua proteção, abrindo o arcabouço de leis de proteção à Propriedade Industrial³. Entretanto, as Marcas não dispõe de um avanço histórico tão longo, a exemplos práticos desta afirmativa, 394 anos após a Lei Italiana de Patentes (1474) não existia uma lei que versava acerca da concessão de registro de marcas e sua proteção, apenas em 30 de agosto de 1868, é promulgada a Lei n. 4577 referente a marcas e sinais distintivos de fabricação. No Brasil o processo para desenvolver uma lei de marcas acontece de maneira mais acelerada

No Brasil, a primeira lei sobre marcas industriais foi promulgada em 1875, quarenta e cinco anos depois da primeira lei sobre privilégios de invenção. Até então, as marcas, conquanto usadas, estavam ao inteiro desamparo da lei, o que facilitava abusos e fraudes por parte de comerciantes e industriais desonestos, certos da completa impunidade que a ausência de repressão legal lhes assegurava (Christmann, 2006).

Conforme apontado no trecho anterior, o desamparo da lei fornece inúmeras inseguranças, riscos e possibilidade de fraudes, impedindo um maior crescimento das indústrias no interior dos países, em decorrência da necessidade de proteção destes bens os conceitos e as normativa vivenciam um longo processo de evolução em vista de adequar-se às necessidade instituídas no interior das sociedades. O aprimoramento normativo acontece especialmente em vista do crescente crescimento das relações comerciais, desenvolvimento da indústria e estabelecimento de empresas em um caráter multinacional.

A partir da conjuntura é possível definir que os direitos da Propriedade Intelectual em totalidade são uma matéria de direito altamente internacionalizada, especialmente em termos contemporâneos a partir do aumento dos fluxos de comércio internacional a partir de um mundo mais globalizado, mais interconectados e com acesso às novas tecnologias de comunicação que geram impactos diretos no aumento de relação comercial entre os países, e consequentemente geram demandas de internacionalização para as empresas.

É neste panorama de crescimento das relações comerciais entre os estados e empresas que surge a necessidade de proteção das marcas, que representam diretamente a empresa ou produto. Figueiredo (2014) discorre que, desde a antiguidade no âmbito do comércio, a utilização de símbolos para indicar a procedência de tais produtos.

_

³ As normativas relativas às patentes não iniciam o arcabouço apenas da propriedade industrial, mas também constitui o início das normativas de proteção à propriedade intelectual como um todo.

Como mencionado de maneira breve na introdução deste trabalho, em termos de definição contemporânea, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio-Acordo TRIPS(1994) em seu Art.15 define:

Art.15 Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas (TRIPS,1994).

Para uma definição mais clara das marcas, é necessário compreender que as marcas não estão atreladas apenas aos termos industriais. Barbosa (2018) indica que, tal como descrito nos termos da convenção de Paris:

Entende-se na mais ampla acepção e aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas(Barbosa, 2018, p.3).

Em síntese, embora existam distinções na maneira pela qual as marcas são definidas no passado e no presente, as marcas ainda exercem grande importância comercial dos tempos antigos até a contemporaneidade.

2.1 O Bem Mais Valioso: A Importância e a Proteção Internacional das Marcas

Conforme indicado anteriormente, as marcas ocupam o papel de grande destaque no comércio, seja ele nacional ou internacional, na atualidade, as marcas estão ligadas não apenas a procedência dos produtos, mas também se relacionam diretamente com os consumidores. Em termos diretos as marcas são o cartão de visitas das empresas, de seus produtos e serviços. Neste aspecto Figueiredo (2014) pontua que as marcas acompanharam a evolução dos padrões de consumo em vista de atender às necessidades de consumo das sociedades.

Ao longo desse avanço, à medida que se entrelaça com o Marketing, com a necessidade de desenvolvimento de propaganda e publicidade e a intensificação do comércio

internacional, a marca converte-se em um bem de margem estratégica para as empresas.⁴ Por essa razão, ao longo de seu processo de evolução e especialização, as marcas tornam-se potencialmente mais valiosas para as empresas. Ultrapassando a linha dos limites internos de estruturação das empresas e do valor comercial, muitas marcas estabelecem ligações emocionais com seus consumidores.

Sousa (2018) indica que a marca representa um diferencial competitivo, o diferencial competitivo pode estar atrelado a expectativa gerada em produtos ou serviços através da construção da marca como apontado pela autora. Por outro lado, podem estar ligadas a memórias e estabelecem uma relação profunda do consumidor com a marca, gerando uma valorização direta a produtos ou serviços daquela marca⁵ e uma fidelização a longo prazo.⁶

Mediante a tamanha importância das marcas para as empresas no mercado nacional e internacional é possível concluir que sua proteção é indispensável para a estrutura financeira, publicitária e comercial das empresas, especialmente no mundo pós revoluções tecnológicas, que experimenta um comércio internacional pulsante e progressivamente mais integrado. Figueiredo (2014) delimita que "a marca parece importante não só para financiar, em certa medida (a partir dos lucros monopolísticos que gera), as inovações dos produtos, mas também promovê-las" (Figueiredo, 2014, p. 22).

Conforme exposto, as marcas são estrategicamente importantes para a sustentação das empresas e sua proteção torna-se indispensável, tal importância levanta uma série de questionamentos que iniciam-se a partir de "como as marcas são protegidas em um mercado altamente internacionalizado?". Embora seja de interesse comum a todos os atores envolvidos no comércio internacional, é necessário pontuar que embora ao longo da história foram empregados muitos esforços para padronizar internacionalmente o registros de marcas, ainda não existe um regime jurídico internacional de marcas, ou seja, os procedimentos de registro e proteção das marcas estão atrelados aos limites territoriais.

Neste sentido, a proteção das marcas está inteiramente ligada ao território nacional, ou seja, cada país é responsável por estabelecer um Regime Jurídico de Marcas Interno, a

-

⁴ Vale dizer que a veiculação da marca pela publicidade ou propaganda além de exteriorizar o uso é fundamental, ademais, a marca só se torna forte no mercado com bastante marketing. As empresas tais como Coca-Cola, Nike, Toyota, Unilever e L"Oreal investem grande parte de seu capital em marketing, de modo a incutir no consumidor a marca de seus produtos (Aires, 2011).

⁵ Psychological attachment to a certain brand as displayed in ownership and emotional significance may be important determinants of consumer behaviors such as repeat purchases of the brand, and willingness to spend resources to obtain the brand (e.g., money and effort) (Ghorbanzadeh; Rahehagh, 2020, p.3).

⁶ Surely the answer to this question is negative as nowadays companies and marketers have come to realize that mere consumer satisfaction with a brand is not sufficient to establish a continuous relationship with a brand. Therefore, it is necessary to establish an emotional bond beyond satisfaction to provide consumer loyalty (Ghorbanzadeh; Rahehagh, 2020, p.2).

exemplo das normativas promulgadas pelo Estado Brasileiro a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Com relação a esta dinâmica o jurista Denis Borges Barbosa (2005) escreveu que:

Não existe, ainda, uma marca internacional. O mesmo signo, ou signos análogos, constituem famílias de marcas registradas, com independência jurídica em cada jurisdição. O sistema vigente, na verdade, veda a existência de uma marca transnacional (Barbosa, 2017).

Todavia, com o avanço da tecnologia, as novas formas de comunicação geram um novo salto nos níveis de comércio internacional. Entretanto, devido às diferenças normativas entre os países do sistema internacional, geram impactos diretos no processo de internacionalização das marcas, um dos exemplos é que este processo é muito dispendioso uma vez que as marcas precisam registrar-se em cada um dos países que desejam participar dos mercados.

Levando em consideração as mudanças promovidas pelos novos meios de comunicação que implementam tendências de consumo em escala global, o comércio internacional se intensificou no decorrer das décadas posteriores aos escritos de Barbosa (2017). Deste modo, foram estabelecidas demandas por sistemas que facilitam o registro de marcas⁷ e consequentemente estabeleça mecanismos que facilitem o processo de internacionalização e proteção internacional das marcas, uma vez que a marca é um dos bens mais valiosos das empresas na atualidade e sua proteção é indispensável, especialmente em termos de concorrência no mercado internacional.

No entanto, existe um caso no qual um Regime Jurídico de Marcas fornece proteção em nível internacional, por intermédio dos processos de integração regional em bases supranacionais, a União Europeia altera a dinâmica de registro de marcas para seus Estados-membros.

_

No que se refere a estabelecer mecanismos que facilitem o processo de registro internacional de marcas, em 1989 foi assinado o Protocolo de Madri que segundo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial do Brasil é um tratado internacional que permite o depósito e registro de marcas em mais de 120 países. O tratado, que é administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, foi adotado em 27 de junho de 1989. Todavia o sistema instituído pelo Protocolo de Madri só compreende o depósito de marcas depois da ratificação dos países podendo levar décadas até a finalização do processo de ratificação e adesão do Tratado Internacional, a exemplo desta demora o Brasil só passou a fazer parte do Protocolo em 02 de Outubro de 2019. Ou seja, embora facilite o depósito visto que para realizar o registro da marca apenas um processo contendo a lista de todos os países de interesse de registro é suficiente para iniciar o processo de registro, o Protocolo de Madri não fornece a mesma segurança e proteção observadas em um Regime Jurídico de Marcas.

2.2 A sombra da fragmentação: a multiplicidade dos processos históricos de evolução dos regimes jurídicos de marcas

Ao longo do processo de evolução dos conceitos e normativas relacionadas à propriedade industrial, manifestam-se inúmeras diferenças entre os Regimes Jurídicos de Marcas em todo sistema internacional, tal multiplicidade de normativas impacta diretamente desde o processo de registro das marcas até a proteção a nível internacional. Para além dos impactos causados no que se refere aos registros e proteção das marcas, a fragmentação de normativas oferta diversos empecilhos em especial para a internacionalização.

Adentrando com mais profundidade nos impactos causados em face da não harmonização, é possível observar que são necessários diversos processos diferentes de registro de marcas para estabelecer uma marca para além do seu território nacional⁸. Em decorrência das dinâmicas jurídicas atreladas ao território nacional, o processo de internacionalização torna-se extremamente árduo e dispendioso para as empresas e marcas que pretendem expandir seus mercados.

Desde a antiguidade até os dias atuais muitos esforços foram realizados para estabelecer uma série de procedimentos que de forma única registraram uma marca em nível global, contudo resultados concretos não foram estabelecidos resultados porque segundo Puttini (2019), a proteção dos direitos de Propriedade Intelectual em sua totalidade, era considerada como um possível obstáculo à liberdade dos fluxos comerciais internacionais. Neste o processo de globalizam do tema inicia-se a partir de 1883 nos termos de alguns acordos internacionais⁹ que estabelecem uma harmonização dos conceitos acerca do tema.

Os esforços alocados a respeito dos tipos de Propriedade Industrial acontecem especialmente embalados pela Revolução Industrial e Tecnológica por volta do século XVIII. Passados os esforços observados ao longo do século XIX, um longo caminho de evolução tecnológica, não apenas industrial, mas de consumo e comunicação, arrastou-se por grande parte das décadas do século XX. Com base no aumento dos fluxos comerciais internacionais em decorrência de uma sociedade progressivamente mais globalizada é necessário estabelecer um novo esforço internacional para delimitar regras basilares em matéria de Propriedade Intelectual.

⁹ The process of globalization related to the Industrial Property legislation started in 1883 with the Paris Convention for the Protection of Industrial Property (CUP), followed by the Madrid Arrangement (1891), Nice Arrangement (1957) and the Wien Arrangement (1973) (Puttini, 2019, p.15).

-

⁸ Cada país tem autonomia para legislar sobre o direito marcário e institui seu próprio órgão de atribuição do registro dentro de sua área geográfica. A concessão ou do registro, assim, é um ato de soberania estatal e os seus efeitos são projetados, a priori, apenas em território nacional (Sousa, 2018, p. 23).

O Acordo TRIPS negociado no interior do *General Agreement on Tariffs and Trade(GATT)* e administrado pela Organização Mundial do Comércio(OMC) amplamente utilizado até os dias contemporâneos, representando um importante marco internacional em matéria de propriedade intelectual. Segundo Puttini (2019), "In 1993, more than a hundred countries signed this Agreement, in order to curb the phenomenon of counterfeiting by establishing minimum requirements for the protection of intellectual property to which all states should have abided" (Puttini, 2019, p.16). Embora o Acordo TRIPS representa um importante avanço, na atualidade ainda não existe nenhum arcabouço (ou regime jurídico) de normas internacionais uniformizadas.

Neste sentido, o comércio internacional é diretamente afetado, uma vez que a diminuição das possíveis atividades comerciais de uma marca representa uma diminuição dos fluxos de comércio internacional. De maneira geral as empresas não estão, em primeiro momento, dispostas a transformar radicalmente seu nome, símbolo ou identidade, isso representa uma quantidade de investimento muito superior ao que inicialmente a marca tinha o intuito de realizar. Para além deste quesito muitas marcas podem deter todos os recursos financeiros, todavia pode optar por preservar uma tradição.

Deste modo, são muitos os problemas gerados em decorrência da falta de um sistema que registre e proteja internacionalmente as marcas. Diversos setores da economia do país e do mundo são afetados diariamente por causa especialmente das desistências dos processos de internacionalização. Em termos de um comércio internacional pulsante e globalizado se faz necessário estabelecer normas que atendam as necessidades dos atores sociais como um todo.

Considerando todas as diferenças e consequências geradas desde os procedimentos de registro até a proteção dos Regimes Jurídicos de Marcas a nível global. Levantam-se muitos questionamentos, a exemplo de "existe um regime que gere benefícios para as empresas?" A resposta para tal indagação é positiva, como anteriormente apresentados um maiores exemplos de Regime Jurídico de Marcas que fornece inúmeras vantagens- e facilidades- às empresas é o atual Regime Jurídico de Marcas da União Europeia.

Com base em um primeiro olhar para o regime jurídico estabelecido no interior da União Europeia, é possível levantar a hipótese de que o processo de integração proporciona condições para estabelecer um regime jurídico que ofereça melhores condições de registro e proteção. Contudo, existem inúmeros processos de integração ao redor do mundo com bases integrativas diversificadas, nos quais em muitos casos geram um nível de incapacidade institucional de instituir um Regime Jurídico de Marcas nos mesmos padrões do regime estabelecido no interior da União Europeia.

Tal incapacidade institucional está ligada sobretudo às diferenças internas, de políticas e atribuições observadas no interior dos diferentes processos de integração regional do sistema internacional. Neste sentido, inicialmente é levantada a possibilidade de conduzir um estudo visando de compreender o que aconteceu ao longo do processo de evolução dos processos integrativos ao nível global que geram diferenças tão abruptas que ocasionam uma série de benefícios às marcas registradas no interior da União Europeia em comparação a outro processo de "integração" que não detém os mesmo benefícios.

Todavia, estabelecer uma análise de todos os processos de integração ao redor do mundo seria uma tarefa impossível. Para tanto, este estudo tem por intuito estabelecer uma análise comparativa entre dois países que vivenciam historicamente processos de surgimento e evolução semelhantes em termos de Propriedade Industrial e Regionalismo. A partir disso, são analisados processos de regionalismo que nasçam sobretudo do intuito de facilitar os processos econômicos e comerciais, mas que em termos de base de regionalismo partam de intuitos diferentes, porém que detenham ao menos um país com grande nível de importância econômica no comércio internacional.

Seguindo a lógica de investigação anteriormente mencionada, é necessário estabelecer condições que balizam esta análise. A primeira característica levantada é estar entre os primeiros países a instituir uma normativa de proteção à propriedade industrial, gerando impacto histórico na evolução do tema. Deste modo, um grupo limitado de países detém tal característica, sendo eles: Itália, Inglaterra¹⁰, Estados Unidos¹¹, Brasil e França.

Ao analisar o grupo de países anteriormente mencionados, compreende-se que todos, exceto os Estados Unidos e a Inglaterra, são atualmente países membros de processo de integração. O Brasil é o primeiro país selecionado visto que Itália e França são membros da União Europeia, neste sentido, são levantadas mais características a exemplo de estar entre as 10 maiores economias do mundo, os três países detêm tal característica. Todavia, ao analisar

¹⁰ A Inglaterra foi membro da União Europeia entre os anos de 1973 a 2020, pouco antes de sua saída o atual regime de marcas da União Europeia foi desenvolvido e aprovado por meio da Diretiva(UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho em 16 de dezembro de 2015. Contudo, embora a UE e o Reino Unido cooperem em matéria de Propriedade Intelectual, como estabelecido no ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte por outro. O acordo delimita que "O disposto no presente título complementa e especifica os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do Acordo TRIPS e de outros tratados internacionais no domínio da propriedade intelectual, nos quais sejam partes" (União Europeia,2020)

-

Segundo as diretrizes de sua postura protecionista, os Estados Unidos não estão inseridos em nenhum processo de integração regional, a única iniciativa para facilitar o comércio regional é o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (em inglês, North American Free Trade Agreement; em espanhol, Tratado de Libre Comercio ou TLC). "O Nafta é a ampliação do acordo de livre comércio já existente entre os Estados Unidos e o Canadá desde 1989, agora incluindo o México" (Senado Federal, 2024).

os dados do Banco Mundial no último ano, a Itália (US\$ 2,18 trilhões) e o Brasil (US\$ 2,17 trilhões) se mostram mais semelhantes do que a França (US\$ 3,04 trilhões).

Esta semelhança se concretiza sobretudo ao analisarmos a balança comercial dos três países no último ano (2023-2024). Brasil e Itália enfrentam oscilações ao longo dos meses, contudo a balança sempre permanece positiva, estabelecendo superávit. Esta dinâmica é observada nos dois gráficos a seguir.



Figura 2 – Gráfico da Balança comercial da Itália 2023-2024

8k

6k

5k

4k

2k

Jan '23 Feb '23 Mar '23 Apr '23 May '23 Jun '23 Jul '23 Aug '23 Sep '23 Oct '23 Nov '23 Dec '23 Jan '24

Trade Balance: USD mn: Monthly: sa: Italy

Ao contrário da dinâmica de superávit observada nas balanças brasileira e italiana, demonstrado mais uma similaridade entre os dois países, a balança comercial francesa encontra-se em déficit constante como exposto no gráfico a seguir.

Fonte: CEIC DATA(2024)

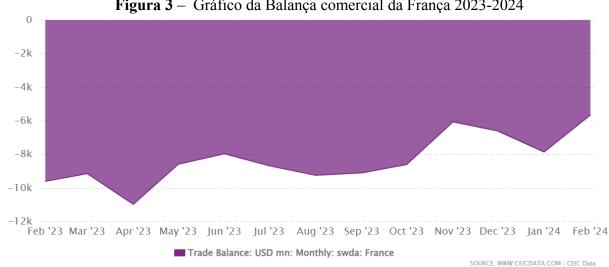


Figura 3 – Gráfico da Balança comercial da França 2023-2024

Fonte: CEIC DATA(2024)

Com base no panorama de condições posteriormente sintetizadas no Quadro 1, é possível observar que ambos os países possuem condições semelhantes, no qual apenas uma das condições apresentadas encontra-se distinta. Tal panorama admite que o método da análise histórica comparativa da diferença¹² seja utilizado para investigar com precisão qual evento ou processo que culminou no surgimento de tal distinção, visto que os casos escolhidos são majoritariamente semelhantes.

Ouadro 1- Características Para a Escola dos Casos

PAÍSES		BRASIL	ITÁLIA
	Estar entre os primeiros países a instituir uma normativa de proteção à propriedade industrial gerando impacto histórico na evolução do tema		
CARACTERÍSTICAS		A	A
	Estar entre as 10 maiores economias do mundo (8.Itália: US\$ 2,18 trilhões, 9.Brasil: US\$ 2,17 trilhões)	В	В
	Uma dinâmica dos índices de exportação e importação semelhantes	С	С
	Estar inserido em um processo de Regionalismo	D	D

¹² No livro "Política Comparada: Teoria e Método", Perissinotto et al. (2022) estabelece significativas explicações acerca dos procedimentos de comparação sintetizados por Stuart Mill (1843). O método da diferença "produz proposições causais mais robustas porque permite comparar casos que contêm o fenômeno que se quer explicar (casos positivos) com casos em que o fenômeno não ocorre (casos negativos). Também na sua forma mais adequada, os casos devem ser similares em tudo, exceto na presença do fenômeno e de sua suposta causa" (Perissinotto et al. 2022, p.160).

	Ser Estado-membro de um processo de Integração com		
	bases supranacionais		
FATOR EXPLICATIVO		K-	K

Fonte: Elaboração Própria

Ao analisar comparativamente o exemplo do Estado Italiano e do Estado Brasileiro, é possível observar que um sistema mais unificado, a exemplo da União Europeia, é capaz de ofertar uma maior proteção jurídica internacional das marcas. Neste sentido, o estudo visa responder "Como os processos de regionalismo impactam no desenvolvimento dos Regimes Jurídicos de Marcas atuais do Brasil e da Itália?".

Em termos gerais, o estudo é motivado sobretudo pela importância comercial das marcas em um mundo no qual o Comércio Internacional está completamente interligado. Como apontado anteriormente, a pesquisa se justifica sobretudo pela necessidade de compreender como o regionalismo impacta no funcionamento das relações comerciais internacionais, transformando dinâmicas e ofertando largas vantagens, observadas no interior de um sistema mais integrado e harmonizado como a União Europeia.

2.3 O Vislumbre de um Novo Paradigma de Proteção: os Processos de Regionalismo

Em vista de compreender e analisar as distinções existentes nos processos de integração que o Brasil e a Itália são membros-fundadores, Mercosul e União Europeia respectivamente, faz-se necessário expor as abordagens teóricas que delineiam os estudos de regionalismo, pois é no interior das distinções dos dois processos de regionalismo que são estabelecidas as maiores diferenças normativas. Portanto, para além de compreender os conceitos teóricos, é necessário observar os contextos sociais nos quais cada processo regionalismo esteve exposto, que influenciam diretamente na tomada de decisões que culminaram em avanços do processo integrativo em suas determinadas regiões.

Em termos iniciais, o livro "The Theory of Economic Integration" de 1961, o economista húngaro Bela Balassa desenvolve os primeiros conceitos teóricos que classificam a Integração em níveis de aprofundamento com características únicas e crescentes. Todavia, o economista fundamenta todos os seus desenvolvimentos teóricos considerando apenas a Integração Econômica, como o próprio nome da obra menciona. Balassa (1961) aponta que, existem cinco níveis de integração que embora englobam políticas e legislações, todas estão

ligadas unicamente ao favorecimento de uma integração da economia, em vista de potencializar as negociações comerciais.

Quadro 2- Níveis de Integração Económica de Bela Balassa 1961

NÍVEIS	CARACTERÍSTICAS
Área de Livre Comércio	Livre circulação de bens e serviços dentro do bloco Inexistência de barreiras tarifárias e técnicas
União Aduaneira	Livre circulação de bens e serviços dentro do bloco Existência de uma Tarifa Externa Comum Harmonização das políticas comerciais
Mercado Comum	Livre circulação de bens, serviços e pessoas Criação de instituições supra-nacionais Harmonização da legislação fiscal e trabalhista Criação de um orçamento comunitário para políticas comuns
União Econômica	Livre circulação de todos os fatores de produção Coordenação conjunta das políticas econômicas Criação de um banco central da União Harmonização da política fiscal e monetária Criação de uma moeda única
Integração Econômica Total	Unificação completa das economias Criação de uma política comum de relações externas Criação de uma política de defesa e segurança comum Unificação dos códigos de leis Criação de uma autoridade supranacional Unificação política

Fonte: Elaboração própria com dados de Moreira (2010)

Embora detenha uma grande importância para os estudos de integração e seus conceitos sejam utilizados até os dias contemporâneos para explicar diversos processos, os desenvolvimentos teóricos de Balassa (1961) não são suficientes para explicar a especialização de temáticas que os processos de regionalismo, em especial a União Europeia, sofreram nas décadas posteriores. Em termos iniciais no tempo que Balassa desenvolveu seus estudos ele utiliza-se do termo integração para referir-se ao processo, todavia com o avanço teórico é possível concluir que integração é apenas um dos processos.

Segundo Hurrell (1995), a integração é apenas uma parte dos processos que constituem o regionalismo.¹³ Todavia as teorias de regionalismo tem seu olhar focado em explicar a cooperação regional e a integração, estas vertentes são distinguidas a partir do nível de supranacionalidade. Segundo o autor, a Cooperação Regional implica o exercício da

_

¹³ Para Hurrell (1995) o regionalismo é composto por cinco processos: A regionalização; Consciência e Identidade regional; Cooperação Regional entre os Estados; Integração Econômica Regional Promovida pelo Estado; e por fim a Coesão Regional

autoridade política baseadas no Estado em instituições intergovernamentais para resolver problemas de ação coletiva relacionados com questões econômicas, políticas e de segurança.

Ao contrário da cooperação regional, no que se refere a integração regional são criadas instituições supranacionais nas quais a autoridade política é delegada. Assim como a divisão entre cooperação e integração é pautada na decisão dos Estados-membros, cedendo ou não soberania, esta dinâmica também é refletida nos desenvolvimentos teóricos. Segundo Borzel (2015) às teorias dominantes de cooperação regional e integração partilham da tendência de inserir os Estados como motores do regionalismo. São os Estados que delimitam o que entrará em negociação e o quanto o processo de regionalismo deve ser aprofundado.

Em síntese, dentro do conceito guarda-chuva de regionalismo, a literatura identifica a integração como a vertente em que o componente supranacional se torna mais explícito, de modo que os Estados-parte incorrem em custos concretos em termos de soberania e vinculação (Mesquita, 2019, p.6).

Segundo Mesquita(2019) o Regionalismo apresentado anteriormente é dividido em quatro fases. Ao final da Segunda Guerra Mundial o mundo vivencia uma necessidade de afastar-se dos conflitos e estabelecer dinâmicas de negociação que visem as negociações negociais de cooperação para atingir determinados bens comuns e evitar os mesmo colapsos causados pelos grandes conflitos anteriores. Deste modo, são criadas organizações internacionais como a ONU em vista de mediar as negociações e garantir direitos às pessoas, bem como aos Estados.

Todavia iniciam-se discursos a respeito da competência de órgãos internacionais em adequar-se a cada contexto e necessidade regional. Neste sentido, é definido a necessidade de existir instituições regionais incubidas de estabelecer negociações a fim de atingir um bem comum regional, desta forma a primeira fase do regionalismo está especialmente voltada para as de segurança. A segunda fase do regionalismo surge com a emergência da Comunidade Económica Europeia(CEE) em 1957, esta fase não sofre com as influências e preocupações vinculadas ao fantasma da guerra, às questões de segurança deixam de ser a maior preocupação, nesta fase a concentração principal está relacionada às questões econômicas e comerciais.

A terceira fase do regionalismo é essencial para compreender os impactos que o regionalismo tem nas dinâmicas comerciais e normativas na Itália¹⁴ e no Brasil, a respeito dela Mesquita (2019) expõe:

A terceira fase veio nos anos 1980 e 1990 marcada por diversos fatores: a progressão da CEE em CE, culminando na UE; o florescimento de instituições sub-regionais fora da Europa, como a Asean, o NAFTA e o Mercado Comum do Sul (Mercosul); o surgimento de grupos transnacionais da sociedade civil e efeitos mais intrusivos da globalização, os quais desafiavam as abordagens estadocêntricas tradicionais sobre integração (Mesquita, 2019, p.7).

Finalizando a divisão amplamente aceita nos estudos do regionalismo, quarta e última fase corresponde à fase contemporânea do regionalismo¹⁵. A termos conclusivos no que se refere a esta breve análise, é perceptível que no decorrer das fases de regionalismo existem diferentes níveis de análise. Neste sentido, Hurrell (1995) estabelece que as teorias de regionalismo podem ser divididas em níveis Domésticos, Regional e Sistêmico.

2.3.1 Teorias de Nível Sistêmico

Dentro das teorias sistêmicas e das abordagens tradicionais, onde o Estado é o motor principal, as explicações teóricas são desenvolvidas por Realistas e Liberais. Hurrell (1995) observa que em certo nível a cooperação regional muitas vezes para impor desafios diretos ao realismo, todavia os neorrealistas destacam que a política do regionalismo está diretamente atrelada à dinâmica de formação de alianças.

Mesquita (2019) observa que o primeiro grupo da abordagem Realista está centrada em políticas de poder e na formação de alianças em vista de balancear o poder da região, evitando futuros conflitos com a emergência de um Estado Hegemon¹⁶, ou seja, os primeiros esforços em direção ao regionalismo não surgem em face da cooperação econômica, mas sim para estabilizar e balancear o poder da região.

_

¹⁴ A Itália participa da atual União Europeia desde de 01 de Janeiro de 1958 (ainda CEE) neste sentido é impactada diretamente por todas as decisões da União deste então e por isso a terceira fase do regionalismo é importante em termos de mudanças internas(União Europeia, 2024)

¹⁵ Ela é marcada pelo fim do consenso do imediato pós-Guerra Fria, emergência de projetos alternativos e contraditórios sobre a ordem internacional, os quais são animados pela ascensão de novas potências e, por fim, por uma arquitetura mais regionalizada do sistema internacional (Mesquita, 2019, p.9).

¹⁶ O Estado que desempenha o papel de Potência Hegemônica.

Na mesma lógica o segundo grupo de abordagem realista emerge elegendo os desenvolvimentos da Teoria da Estabilidade Hegemônica¹⁷ com intuito de fornecer uma explicação a respeito do surgimento dos processos de regionalismo. Em termos diretos a Teoria da Estabilidade Hegemônica aponta que os Estados mais poderosos, com hegemonia, sejam eles participantes(internos) ou não participantes(externos) da região atuam como facilitadores da integração em vista de diminuírem as tensões internas, criadas sobretudo em face das assimetrias de poder.

Em termos das teorias ligadas ao Liberalismo as teorias priorizam a interdependência estrutural e a globalização, como motores dos processos de integração regional. Os esforços teóricos desta vertente estão especialmente conectados às vantagens comerciais e econômicas que os processos de regionalismo podem gerar. Os desenvolvimentos teóricos ligados ao liberalismo utilizam dois conceitos centrais para explicar o surgimento dos processos de regionalismo, a Interdependência Estrutural e a Globalização.

Em vias da Interdependência Estrutural, os Estados cooperam sobretudo em razão da dependência que detêm uns com os outros, em outros termos a região é constituída por uma estrutura de Estados interdependentes entre si. No que diz respeito a globalização, Borzel (2015) expõe que a globalização é um importante fator externo de influência para o surgimento do regionalismo. Tal afirmação explica-se sobretudo porque as questões econômicas e comerciais resolvidas a nível regional são mais simples de gerenciamento. Porém, em contrapartida, a esta lógica, Hurrell (1995) menciona que a globalização também é vista como um empecilho para o regionalismo, visto que em um mundo globalizado os atores podem negociar em cadeia global e não tem a necessidade de estabelecer-se regionalmente.

2.3.2 Teorias de Nível Regional

Ao observar as teorias de nível sistêmico percebe-se que elas carregam grandes características e estão diretamente ligadas ao primeiro grande debate das relações internacionais. Todavia com o aprofundamento e complexidade que os processos de regionalismo foram desenvolvendo com o decorrer dos anos, surge a necessidade desenvolver

¹⁷ A TEH se destina originalmente a explicar a manutenção de ordens em escala planetária, porém pode ser adaptada sem maiores impedimentos ao estudo dos processos regionais. Ou seja, ordens regionais tenderão a surgir se nas regiões houver um ator dominante(Mesquita, 2019, p.9)

teorias próprias.¹⁸ A partir desta constante necessidade de investigar os novos fenômenos ligados aos processos de regionalismo são desenvolvidas as teorias de nível regional.

O Neo funcionalismo e o Intergovernamentalismo emergem sobretudo em decorrência da necessidade de desenvolver teorias próprias para explicar os processos de Cooperação e Integração regional. Segundo Hurrell (1995), o Neo funcionalismo desempenhou um papel fundamental nos desenvolvimentos a respeito da integração europeia, é a partir dos conceitos desenvolvidos aqui que a supranacionalidade é abordada nos desenvolvimentos teóricos dos processos de integração regional.

Em seus desenvolvimentos teóricos os neofuncionalistas apontam que partir de um maior nível de interdependência somado ao aumento contínuo da cooperação entre os Estados culminaria em um processo de integração política. Na visão destes teóricos, as instituições supranacionais são o caminho mais efetivo para sustentar a integração. Esses desenvolvimentos teóricos são alicerçados especialmente com base no processo de integração da atual União Europeia.

Embora os desenvolvimentos teóricos do Neo Funcionalismo concentrem-se em explicar o regionalismo europeu, em especial no que se refere ao processo de aprimoramento e avanço da integração da atual União Europeia, vale salientar que desenvolvimentos teóricos do Neo Funcionalismo estabelecem conceitos, amplamente utilizados até hoje a exemplo do processo de spillover.¹⁹

Ao contrário do Neo Funcionalismo, para o Institucionalismo Neoliberal a supranacionalidade não é a principal via de sustentar a integração, para os teóricos do Institucionalismo Neoliberal a integração é sustentada sobretudo por instituições intergovernamentais. Hurrell (1995), argumenta que o Institucionalismo neoliberal foi a abordagem teórica mais influente para os estudos de cooperação internacional. Ao contrário do neofuncionalismo, o aumento da interdependência gera um aumento da demanda por cooperação internacional, são criadas em vista de resolver problemas de ação coletiva.

Segundo Hurrell (1995) criam-se normas, regras e instituições porque elas amparam os estados nas resoluções de seus problemas e atingem certo nível de bem-estar. Em síntese, é

-

¹⁸ As perspectivas sistêmicas sobre processos regionais podem ser interpretadas como empréstimos das grandes teorias das RI, realismo e liberalismo, aplicados ao domínio regional. Todavia, os processos de regionalização, e em especial os de integração regional, deram origem a teorizações próprias ao longo das últimas décadas(Mesquita, 2019. p.11)

¹⁹ O termo "spillover" refere-se a um fenômeno crucial nas relações internacionais e na integração regional, onde a cooperação em uma área específica conduz, de forma organizada e planejada, a cooperação ampliada em outras áreas. Esse efeito de tratamento é central para teorias de integração, especialmente o neo-funcionalismo(Revista Relações Exteriores, 2024).

possível concluir que nos desenvolvimentos teóricos do institucionalismo neoliberal, as instituições são fruto apenas da necessidade dos Estados para atender seus próprios interesses.

Ao considerar este argumento o institucionalismo neoliberal não é capaz de explicar as dinâmicas de supranacionalidade vivenciadas no interior da União Europeia uma vez que existem dinâmicas supranacionais, especialmente em termos de Direito da União Europeia, que as normas e os interesses da União se sobrepõem ao interesse e a normativa interna. Em termos diretos, a corrente tem a capacidade de explicar com veemência as dinâmicas vivenciadas pelos processos de integração e cooperação regional pautados no modelo intergovernamental, mas não consegue capturar as dinâmicas que a supranacionalidade estabelece.

2.3.3 Teorias de Nível Doméstico

Nas teorias de nível doméstico a ênfase central para a construção do processo de regionalismo está em características domésticas, segundo Hurrell (1995), o processo é construído sob o prisma de atributos ou característica internas compartilhadas, esta lógica está empregada sobretudo no regionalismo contemporâneo dentro de três maneiras: 1) regionalismo e Coerência Estatal; 2) Tipo de Regime e Democratização; 3) Teorias da Convergência.

Muitos autores apontam que o regionalismo é uma alternativa do Estados ir além de suas fronteiras nacionais, especialmente quando as lentes do regionalismo da Europa são empregadas em análises. Todavia os limites da soberania são fundamentais para delimitar qual tipo de abordagem de regionalismos será desenvolvida, "É provável que as possibilidades de cooperação e integração regionais dependem fortemente da coerência e viabilidade dos estados e das estruturas estatais" (Hurrell, 1995, p. 47).

Ao analisar a história de construção do Mercosul e da atual União Europeia, é possível concluir que tal análise é verídica, a soberania estatal e a convergência -sobretudo estrutural - impactam diretamente no avanço do processo de regionalismo nas duas regiões. Neste sentido, para suprir as necessidades provenientes das assimetrias entre os países envolvidos nos dois processos, foram criados fundos especialmente para amortizar as diferenças observadas.

Mesquita (2019) indica que "Em segundo, o tipo de regime de cada Estado interage de formas complexas com os esforços de regionalismo" (p.17). Com base nesta análise, muitos autores apontam que os momentos no quais o regionalismo esteve mais estagnado

coincidiram com os períodos menos democráticos vivenciados pelos Estados. A partir da dinâmica pendular observada a partir da mudança de governo, é fundada a crença de que quanto mais democrático seja o Estado, mais ele investiu esforços no processo de regionalismo.

Para fundamentar esta observação, o regionalismo sul-americano é sempre um dos maiores exemplos, especialmente a década de 1980, época em que a América do Sul enfrentou ditaduras, mas Hurrell (1995) vai além e cita a importância da democracia nas primeiras fases da Comunidade Europeia (CE). Todavia, essas análises são extremamente complexas e diversos questionamentos podem ser levantados, qual parâmetro de democracia é utilizado? A democracia liberal? Como mensurar o verdadeiro impacto? Ou até se não foram necessidades internas que causaram o distanciamento do processo de regionalismo.

Por fim, Mesquita (2019) aponta que se entende cooperação regional -em especial econômica - através das conversas das preferências políticas das sociedades domésticas, em outras palavras, a cooperação econômica é construída a partir dos interesses internos de cada Estado participante deste processo. Seguindo as entrelinhas da lógica teórica apontada, compreende-se que quanto maior o nível de concordância entre os Estados maiores são as chances do processo de cooperação avançar.

Em síntese, os desenvolvimentos teóricos anteriormente apresentados contribuem de forma significativa para o avanço dos estudos relacionados aos processos de regionalismo em todo o sistema internacional. Por intermédio destes desenvolvimentos, é perceptível a intrínseca relação destes processos com as relações internacionais, de maneira geral processo de regionalismo refletem demandas e estratégias internacionais a nível regional.

Ao longo deste trabalho compreenderemos na prática essa relação e quais são suas implicações práticas. Para além desta compreensão, em vista de atender os objetivos de análise fixados por este trabalho, serão utilizados os conceitos teóricos desenvolvidos no interior das teorias de nível regional, mais especificamente o intergovernamentalismo liberal e o neo funcionalismo.

3 THE FRANKENSTEIN: A FRAGMENTAÇÃO MULTINÍVEL DAS NORMAS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Em termos de concorrência comercial e econômica, a importância da marca foi amplamente apresentada, também observamos a importância da marca em termos de Marketing, Propaganda e Publicidade. Sem dúvidas, é amplamente compreendido os motivos estratégicos que levam as marcas a serem intituladas como "o bem mais precioso", e especialmente nas últimas décadas, deter uma grande parcela do valor de mercado das empresas. Isso ocorre especialmente porque a marca independe de quem a fábrica, uma marca pode ser comprada por seu maior concorrente e ela ainda ganhará de seu concorrente nas prateleiras com base em diversos fatores.

Em termos de mercado, temos exemplos que vão do consumo do mercado de luxo a momentos de crise, nos quais os consumidores optam por marcas conhecidas. Outro ponto fundamental a ser apontado em termos de importância ocorre na dinâmica apontada por Ertekin *et.al* (2018), em palavras simples os consumidores muitas vezes interpretam a similaridade como implicando sub titularidade, ou seja, os concorrentes daquela marca podem utilizar toda identidade construída para vender um produto que parece ser feito por sua concorrer.

Toda a cadeia de importância construída consciente ou inconscientemente em cima das marcas, faz emergir uma intensa necessidade em protegê-las. Esta necessidade, em primeiro momento, foi expressa apenas nos ordenamentos nacionais, pois os direitos de propriedade intelectual surgem atrelados ao território dos Estados. Schultes (2013) aponta que "Os direitos de propriedade industrial são arraigados no princípio da territorialidade, isto é, cada estado concede direitos que são válidos apenas no seu território" (Schultes, 2013, p.199).

Essa dinâmica pode ser observada desde da primeira normativa que versa acerca dos Direitos de Propriedade Industrial, parte da propriedade intelectual, a normativa de patentes da República Sereníssima de Veneza ainda no século XV, os direitos estão ligados a territorialidade, ou seja, as normativas são válidas apenas no território ao qual foram desenvolvidas. Contudo, com o intenso aumento da globalização, do comércio e do surgimento de novas tecnologias, as necessidades atingem o nível global.

Atualmente, nos limites do Direito Internacional, existe um arcabouço considerável de Tratados Internacionais com intuitos plenos de equilibrar os padrões de proteção das marcas nos Estados signatários. Alguns tratados em específicos emergem com a tarefa de estabelecer procedimentos mínimos a serem utilizados pelos países, em vista sobretudo de evitar práticas

de concorrência desleal, a exemplo do Acordo de TRIPS desenvolvido no interior do GATT e administrado pela OMC, reafirmando ainda mais o impacto das marcas e sua relação com o comércio internacional.

Resumidamente, o aprimoramento normativo histórico, a influência do comércio e os padrões estabelecidos nos tratados internacionais são influências observadas nas atuais normativas que versam acerca da Propriedade Industrial nos arcabouços normativos do Brasil e da Itália, influenciando diretamente o Regime Jurídico de Marcas observados nos dois Estados. No caso Italiano, além destes eventos supramencionados, pode-se observar o processo de integração desempenhando um papel fundamental na evolução normativa que conduz até o atual Regime de Marcas utilizado na Itália.

3.1 A Propriedade Industrial e o Direito Internacional

Como exposto anteriormente, a territorialidade rotineiramente desempenha papel basilar no que tange os direitos de propriedade industrial. Contudo, a partir da emergência de novos atores no sistema internacional e o posterior aprofundamento das Relações Internacionais, produz grande pressão sobre os Estados. Essa pressão é traduzida em grandes reivindicações acerca de estabelecer normas a nível internacional em vista de suprir as necessidades observadas no que se refere ao desenvolvimento internacional das empresas.

Bem como apontado pelo Relatório do Grupo de Estudos da Comissão de Direito Internacional em 2006 "As leis nacionais parecem insuficientes para influenciar a natureza transnacional das redes, enquanto o direito internacional tem em conta de forma inadequada os seus objectivos e necessidades especializadas" (UN Doc A/CN.4/L.682, p. 98)²⁰. Com observação fundamentada nesta análise, é possível concluir que as tentativas de estabelecer normativas uniformes no arcabouço de PI na esfera do Direito Internacional emergem com base nas necessidades dos atores sociais.

No decorrer da segunda metade do século XX, a partir do aumento considerável do comércio global, que ocorreu em particular em razão da escalada de novos meios de comunicação. Os bens industriais, como as marcas, as patentes e os desenhos industriais, adquiriram um espaço estratégico para as empresas, aos ternos de concorrência internacional e consequentemente influenciando todo o setor financeiro das empresas. Em termos de marca, essa relação de extrema importância torna-se ainda mais intensa, com a progressiva

-

²⁰ Citação traduzida do Inglês.

internacionalização das empresas, é ainda mais necessário estabelecer mecanismos que visem a regulação das marcas para além dos limites impostos pelo território nacional.

3.1.1 Soberania: O Alicerce da Fragmentação

Em vias de compreender profundamente os motivos que levam a fragmentação, inicialmente é necessário destacar que os direitos relacionados a essa matéria são a interseção dos esforços de Direito Internacional Público e Privado. Contudo, respeitando as limitações de análise impostas por este estudo, nosso foco de análise central é estabelecido no interior das dinâmicas do Direito Internacional Público e da Propriedade Industrial. No tocante ao Direito Internacional Público, Rezek (2021) estabelece que o DIP é um sistema jurídico autônomo no qual as relações entre Estados soberanos são ordenadas repousando no princípio do consentimento.

Em termos de Direito Internacional ao longo da história, existem inúmeros esforços para uniformizar as normas no que se refere aos bens ligados à propriedade intelectual em sua totalidade. Porém, assim como Rezek (2021) menciona, os Estados usufruem de intensa liberdade pautada nos princípios da soberania para tornar-se signatários dos tratados internacionais e incorporá-los em suas legislações. Em decorrência, inúmeros atos e tratados internos surgem com intuito de atender os diferentes interesses, que consequentemente estabelece um paradigma de descentralização de políticas coordenadas comuns que fomentam ainda mais a fragmentação do arcabouço internacional.

Aliado a esta dinâmica os Estados tendem a ratificar tratados que atendam aos seus interesses, necessidades estratégicas e estejam de acordo com seu ordenamento interno. Em outras palavras, os Estados rotineiramente tendem a não assinar tratados internacionais pois, eles expressam colisões com sua norma interna, altamente influenciada pelo contexto político vivenciado. As questões que levam ao processo de fragmentação, não são puramente jurídicas, em termos reais e plenos, a fragmentação embora influenciada pelo aparato constitucional dos Estados, na realidade reflexo das pulsantes dinâmicas observadas no interior das Relações Internacionais.

No que concerne a esta análise, Ruse-Kuan (2016) aponta que na perspectiva da Ciência Política as colisões entre normas jurídicas são apenas um espelho das estratégias seguidas por novos atores coletivos das relações internacionais, que estão perseguindo interesses especiais. A autora fixa que a causa das diferenças nas normativas reside nos conflitos entre as políticas seguidas pelos diferentes regimes reguladores, com base nisto a

situação do Direito Internacional e das Marcas, na realidade espelha as próprias relações entre o comércio internacional privado (com a emergência de novos atores) e os interesses econômicos, comerciais e políticos dos Estados que surpreendem influências diretas das novas dinâmicas internacionais.

Baseado neste entendimento, é possível levantar o questionamento de quando a postura dos estados em relação à cooperação sobre a Propriedade Industrial começou a mudar. Esta transformação de interesses, desencadeada sobretudo a partir da intensa mudança social e estrutural vivenciada no período posterior à Revolução Industrial junto ao e aumento expressivo da globalização e a emergência de novas formas de comunicação.

O novo panorama do sistema internacional, é responsável por instaurar novos interesses comerciais dos Estados interligados às questões de exportação e importação, uma vez que a matéria passa a influenciar diretamente as dinâmicas de concorrência no Comércio Internacional. Fundamentado na necessidade estratégica urge a necessidade de direcionar esforços cooperativos com o objetivo de estabelecer procedimentos mínimos com a finalidade de proteger a propriedade industrial, o objetivo central a ser alcançado era evitar a concorrência desleal entre os Estados.

A partir desses pontos os Estados direcionam forças ainda mais precisas para estabelecer acordos que contenham procedimentos mínimos para regular a proteção da propriedade intelectual, e nível internacional. Com base nesta conjuntura política e econômica são desenvolvidos os principais tratados em termos de PI criando um arcabouço próprio tradicionalmente estabelecido no quadro da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Embora a OMPI detenha um quadro reúna e administre os tratados internacionais nesta matéria, o problema da fragmentação não foi resolvido, pois os tratados internacionais não são capazes de delimitar procedimentos compulsórios, dependem na realidade do aval e aceitação dos Estados, que por questões estratégicas, continuam a respeitar o princípio da territorialidade.

3.1.2 O Primeiro Grande Marco Internacional: A Convenção de Paris de 1883

A partir de tal necessidade a Convenção de Paris(CUP) em 1883 representou o primeiro grande marco internacional, ocupando o posto de primeiro tratado internacional acerca da propriedade industrial. A convenção surge com o intuito pleno de estabelecer a proteção da propriedade industrial em todos os signatários, que inicialmente eram um grupo reduzido. No artigo 1 do texto original de 1883 é estabelecido que "Os Governos do Brazil, da

Belgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, da Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, constituem-se em estado de União para a protecção da propriedade industrial."

Desde que surgiu em 20 de maio de 1883 a CUP sofreu 6 revisões em: Bruxelas em 14 de dezembro de 1900; Washington em 2 de junho de 1911; Haia em 6 de novembro de 1925; Londres em 2 de junho de 1934; Lisboa em 31 de outubro de 1958; E por fim, a última revisão que ainda vigora, Estocolmo em 14 de julho de 1967. Todas as revisões visam aprimorar os mecanismos presentes, segundo Barbosa (2003):

Cada nova revisão da Convenção visou aperfeiçoar os mecanismos de internacionalização da propriedade da tecnologia e dos mercados de produtos, à proporção em que estes mecanismos iam surgindo naturalmente do intercâmbio entre as nações de economia de mercado do hemisfério Norte. A maneira da Convenção conseguir isto é extremamente hábil, o que lhe valeu a sobrevivência por muito mais de um século (Barbosa, 2003, p.165).

Vale salientar que, mesmo depois de tantas revisões, a convenção continua com intuito pleno de não estabelecer esforços para uniformizar as leis nacionais de seus signatários. Como observado no parágrafo 2 do art.1, após a revisão de Estocolmo em 1967 a CUP continua com intuito pleno de garantir:

Art.1 A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal

Embora a convenção preveja ampla liberdade legislativa para cada país, exige paridade de tratamento do nacional e do estrangeiro, representando um grande salto nos direitos de PI em termos internacionais. De maneira geral, o tratamento que a lei interna do país deve ser igualitário para nacional e estrangeiro, a convenção não admite reserva²¹ e

_

²¹ Desde 1883 a CUP prevê a negociação de acordos subsidiários entre seus membros, por este motivo muitos dos acordos e tratados internacionais nascem sobretudo sobre os auspícios da CUP. Um dos maiores exemplos do funcionamento deste mecanismo é o Protocolo de Madri de 1891, alguns dos membros da CUP juntaram esforços para estabelecer um acordo em vista de instituir um depósito de "marca internacional". Mas nem todos os países signatários da CUP tornaram-se signatários do acordo.

estabelece deste modo a todos os países signatários um patamar mínimo de tratamento. Como observado em seu artigo 2:

1) Os nacionais de cada um dos países da União gozarão em todos os outros países da União, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais (CUP, 1967).

No que se refere às marcas a CUP delima em seu artigo 6 que "1) As condições de depósito e de registro das marcas de fábrica ou de comércio serão determinadas, em cada país da União, pela respectiva legislação nacional"(CUP, 1967), reafirmando o caráter não harmonizador das legislações de seus signatários. Apesar de dispor de um caráter não harmonizador, a CUP representa um grande avanço, pois desempenha um papel fundamental para estabelecer tratados internacionais, pois os tratados internacionais a respeito das marcas acontecem sobretudo sob as asas da CUP.²²

De maneira geral, Oliveira (2022) sugere que a partir da Convenção de Paris surgiram as grandes convenções a respeito desta matéria. Para além desse ponto fundamental, Puttini (2019) destaca que a Convenção de Paris introduziu principalmente dois direitos: o direito de prioridade e o direito de reciprocidade. Durante muito tempo, a CUP foi o principal mecanismo utilizado em termos de propriedade industrial a nível internacional, sobre as asas da CUP foram desenvolvidos diversos tratados internacionais que vigoram até os dias atuais.

Por fim, a respeito da convenção, vale salientar que a CUP continua em vigor e conta com 177 signatários²³, reafirmando sua importância no contexto internacional, servindo de base para os tratados posteriores e influenciando as dinâmicas em outros níveis, a exemplo do regional.

-

²² Mas a Convenção de Paris, apesar de ser o mais importante instrumento internacional sobre propriedade industrial até o momento, não é a única. Ainda no âmbito da Convenção, há uma série de tratados restritos: o citado acordo de Madri, de 1891, que prevê o registro Internacional de Marcas; no mesmo ano, o acordo de Indicações de Procedência, ainda em vigor no Brasil na sua revisão de 1925; o acordo de Haia de Patentes de Desenho e Modelo Industrial; o acordo de Nice, de Classificação de Marcas;(Barbosa,2003, 167)

²³ Putini (2019).

3.1.3 Sob os Auspícios da OMC: TRIPS e o Interesse da Uniformização Normativa

A relação entre o comércio internacional e os esforços para a proteção da propriedade industrial ao nível internacional são observadas para além das entrelinhas das dinâmicas internacionais, o texto dos principais tratados internacionais nesta matéria reforçam uma intensa e intrínseca relação. Ao final do século XX em meio às transformações tecnológicas e o intenso processo de globalização, inicia-se a movimentação dos países desenvolvidos em direção à tentativa de estabelecer um tratado que institui padrões mínimos de proteção da propriedade intelectual na totalidade.

Embora inicialmente existisse um certo nível de resistência por parte da maioria dos países, essa mobilização foi levada adiante. No âmbito do GATT ao longo da rodada do Uruguai, um processo de negociação foi lançado a fim de estabelecer um acordo que atendesse as demandas e reivindicações acerca da propriedade intelectual. Em decorrência desta negociação o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), com intuito principal a uniformização das normas.

Bem como a maioria dos tratados internacionais ligados à proteção da propriedade intelectual, o acordo de TRIPS surge no interior das demandas pulsantes dos principais atores do comércio internacional. Esta análise é facilmente comprovada desde o início do texto do Acordo de TRIPS em seu primeiro parágrafo o acordo estabelece que

Os Membros, Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo (TRIPS, 1995).

Embora o acordo seja negociado no âmbito do GATT, o TRIPS entra em vigor apenas após a criação da OMC que também foi negociada ao longo da rodada do Uruguai em vista da necessidade de estabelecer mecanismos que comportassem as demandas provenientes da especialização e intensificação do comércio internacional. Barbosa (2003) indica que "o Acordo entra em vigor em seguida à vigência do Tratado instituindo a OMC (TRIPS 65.1) e utiliza-se como elemento essencial do sistema de soluções de controvérsias dos Artigos XXII e XXIII do Acordo Geral (TRIPS 64)" (Barbosa, 2003, p.178).

Ao contrário da CUP, o acordo de TRIPS continuou de forma fundamental e intencional parâmetros mínimos de proteção, em outras palavras o acordo delimita os limites mínimos que as normas internas de seus países signatários têm de dispor

Um importante aspecto de Direito Internacional Público resulta do princípio de parâmetros mínimos: as regras da CUP (da Convenção de Berna, do Tratado sobre Semicondutores, da UPOV) são aplicáveis a todos os membros do TRIPS, sejam eles ou não também membros da Convenção de Paris (Barbosa, 2003, p.178).

Assim como a CUP, não é possível fazer reserva a nenhum dos dispositivos previstos pelo acordo de TRIPS, ou seja, o acordo deve ser incorporado por inteiro nos países signatários. Em seu artigo primeiro o acordo aponta que

Os membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos (TRIPS, 1995).

O Acordo de TRIPS encontra-se dividido em 7 partes que vão das obrigações até os arranjos institucionais, além de em sua segunda seção apontar disposições acerca de cada um dos tipos de propriedade intelectual, realizando um agrupamento de todas as evoluções e estabelecendo os conceitos que conhecemos na contemporaneidade.

No decorrer de cada artigo é perceptível a intenção de delimitar procedimentos mínimos relacionados às temáticas que permeiam a propriedade intelectual como um todo. Direcionando o olhar ao interesse de análise deste trabalho, o acordo delimita em todo o capítulo 15 o objeto da proteção das Marcas trazendo especificações desde a definição de marcas até mínimos direitos relacionados ao registro e cancelamento de registros. Segundo disposto no texto original do acordo:

1. Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não

forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis(TRIPS, 1995).

Ao longo do parágrafo 2 do capítulo 15 é perceptível a relação de respeito às normas pré-estabelecidas em outros mecanismos anteriores, a exemplo da CUP após a revisão de Estocolmo em 1967 "O disposto no parágrafo 1 não será entendido como impedimento a que um Membro denegue o registro de uma marca por outros motivos, desde que estes não infrinjam as disposições da Convenção de Paris (1967)".

Para além desses pontos, o acordo estabelece que os membros podem condicionar o registro de marca ao uso, mas o uso efetivo não pode ser condição para o registro, firmando isto para evitar diversas discordâncias relacionadas ao registro de marcas, especialmente caso uma marca de outro seja registrada no ordenamento interno que uma marca já tenha uma marca parecida ou igual, porém não registrada.

Neste sentido, é perceptível os avanços com relação ao tratado anterior, todavia, todos os mecanismos estabelecidos ao longo deste acordo não são suficientes para garantir a efetiva proteção das marcas ao nível global. As disposições realizadas no interior do acordo não mudam o panorama anterior, visto que em sua maioria os regimes jurídicos já estabelecem essas diretrizes em sua norma interna. Em síntese, embora seja um acordo muito importante para atingir e estabilizar as tensões racionalizadas a outros temas de propriedade em termos de marcas, este acordo não representa um grande avanço ou mudança da dinâmica internacional de proteção.

3.1.4 A Marca Internacional: O Sistema Madri de Registro de Marca Internacional

Segundo a WIPO, o Sistema Madrid de registro da Marca Internacional é

"El Sistema de Madrid es una solución cómoda y rentable para registrar y gestionar las marcas en todo el mundo. Basta con presentar una única solicitud internacional de registro de marca y pagar un conjunto de tasas para solicitar protección en un máximo de 131 países." (WIPO, 2024)

A WIPO delimita que o Sistema Madri encontra-se alicerçado em um tripé de textos jurídicos, sendo eles: "Arreglo de Madrid relativo al Registro Internacional de Marcas

(1891), Protocolo concerniente al Arreglo de Madrid relativo al Registro Internacional de Marcas (19), Tabla de tasas (en vigor el 1 de febrero de 2023)"(WIPO, 2024). Putini (2019) aponta que a Convenção de Madri de 1891 introduziu o conceito de registro internacional. Este registro internacional se refere ainda no século XIX a um processo simplificado de depósito e renovação de marcas, exceto seja recusado por um ou mais países signatários.

O Protocolo de Madri surge com o intuito de solucionar o problema de vários procedimentos diferentes realizados para o registro de marcas em diferentes países. O protocolo permite a simplificação dos procedimentos, uma vez que apenas com um depósito é possível entrar com o pedido em todos os países da união nos quais se tem desejo de solicitar o registro de proteção da marca.

A candidatura é apresentada no âmbito da OMPI, neste sentido, a secretaria da organização faz o contato com a administração competente dos países solicitados, e posteriormente o processo de depósito para registros da Marca é iniciado. Neste sentido, cada depósito de realidade é julgado pelas orações competentes de cada país nos termos de sua legislação nacional, abrindo margem para que uma marca seja registrada em um país e a mesma marca não seja passível de registros, devido às disparidades normativas.

Ao longo do segundo artigo do Protocolo, um país pode negar o registro, visto que o protocolo não tem por intuito estabelecer um regime de regras e normas jurídicas, mas sim apenas facilitar os pedidos de registro junto aos países da União. Ou seja, bem como anteriormente, exposto as normas e procedimentos nacionais regem a análise dos pedidos e consequentemente o aceite ou recusa do pedido. Putini (2019) salienta que o registro de uma marca internacional implica a proteção da marca apenas no território selecionado.

Em outros termos, o acordo não estabelece uma proteção internacional das marcas, na verdade, o Protocolo de Madri representa uma inovadora forma de facilitar os processos de depósito dos pedidos de registro de marca a nível internacional. Em termos práticos, este tratado, estabelecido sobre as asas da CUP, tem por objetivo central estabelecer um processo único de pedido de registro de marca para todos os países nos quais as marcas pretendem ser registradas.

O Protocolo de Madri marca um novo passo nos processos de registro, que resolveria todos os problemas relacionados aos múltiplos processos de registro que normalmente eram abertos, mas não institui mudanças com relação à uniformização das normas internacionais, e também, não fortaleceu a proteção das marcas ao nível global.

3.1.5 Esforços falhos: A Insuficiência do Direito Internacional e um Novo Paradigma de Uniformização

Ao analisar os principais esforços realizados no âmbito do direito internacional, é possível compreender com mais profundidade que embora estes tratados internacionais proporcionaram avanços significativos em termos de cooperação normativa internacional. Ainda não são suficientes para atender a grande demanda por proteção internacional das marcas.

Deste modo ao longo do sistema internacional, mesmo após mais de um século de esforços, o arcabouço do direito internacional de propriedade industrial continua vivenciando um longo processo de intensa fragmentação dispondo de normativas multiníveis entre os Estados. Ruse-Khan (2016) ressalta que ao longo do direito internacional centrado nesta matéria existem várias instituições e tratados internacionais que abordam assuntos sobrepostos no plano internacional, regional e bilateral.

Em síntese com base nas análises desenvolvidas até o momento, é perceptível que as normativas são estabelecidas como reflexo das dinâmicas sociais vivências no interior e no exterior de cada Estado do sistema internacional. Em decorrência desta relação, um novo paradigma de uniformização é estabelecido, com ele surgem novas formas de buscar a uniformização, desta forma um novo nível é empregado. O nível regional de discussão surge alicerçado dinâmica a partir do avanço do regionalismo no período pós-segunda guerra.

3.2 O Avanço do Regionalismo e o Paradigma da Territorialidade

Desde as décadas finais do século XX são observados esforços no plano regional vista de instituir arranjos normativos que estabeleçam normativas uniformes para todos os Estados, isso ocorre especialmente pela influência das propriedades industriais no setor comercial. Para compreender esta relação de influência em normas atuais é necessário compreender os avanços e como a relação realmente é constituída, desde os primórdios dos processos de integração e cooperação regional que nos compete analisar.

Nos termos dos estudos desenvolvidos em vista de estudar os processos de regionalismos que ocorrem em todo sistema internacional, inúmeros tipos de lentes teóricas podem ser aplicadas para analisar o fenômeno da integração e da cooperação regional do Mercosul e da União Europeia. Cada um desses processos surge com intuitos muitos claros,

que traduzem com precisão a intenção dos membros que iniciam um processo de regionalismo.

Em termos de semelhança, a maioria dos processos de integração e cooperação em todo mundo surge com intuito principal de estabelecer um ambiente de livre circulação de bens e serviços. Em termos de análise inicial se pode observar a pulsante relação das marcas com o processo de integração, uma vez que o mercado é integrado e o comércio transforteiriço é iniciado, teoricamente sem restrições.

Baseado nas dinâmicas propostas por estes processos as marcas começam a transitar em todos os países livremente, com base na estrutura de Mercado Comum, abrindo para possível disputa de identidade de marcas uma vez que podem existir marcas com identidades iguais atuando no mesmo setor em países diferentes, uma vez que até este momento a territorialidade continua como prisma central das normativas de proteção aos bens industriais.

Conceitualmente como apresentado anteriormente neste trabalho no paradigma tradicional o Direito da Propriedade Industrial é alicerçado, desde sua primeira normativa, no princípio da territorialidade, ou seja, são válidas apenas no território nacional de cada país. A partir disso é possível concluir que as normas desenvolvidas no interior deste conceito não são eficientes para regular a situação única que ocorre no interior das dinâmicas de um processo de integração.

A respeito desta observação, Schultes (2013) escreve que "A falta de harmonização e tratamento conjunto desses ativos dificulta, de certa forma, a livre troca de mercadorias intangíveis ou com valor intangível agregado" (Scutes, 2013, p. 201). Impactando diretamente um processo de integração tenha intuito pleno em aprofundar suas atividades, especialmente em termos comerciais, estabelecendo um mercado comum.

Em resposta à crescente necessidade normativas existem a partir da evolução e do aprofundamento dos processos de integração regional, em especial a União Europeia, simultaneamente a escalada da Propriedade Industrial nas discussões que permeiam o palco do direito internacional, também surge uma nova matéria de Direito proveniente destas necessidades, o Direito da Integração. A respeito desta matéria Schultes (2013) aponta que

Ao mesmo tempo, percebe-se a formação de uma nova ordem jurídica de caráter internacional, o chamado Direito da Integração, que tem crescido em importância e autonomia nas últimas décadas e tem se caracterizado por extensa produção de normas jurídicas, inclusive buscando a regulação em matéria de propriedade industrial (Schultes, 2013, p.199)

Neste sentido, com base em toda cadeia de interesses estatais é possível admitir que as particularidades e semelhanças tornam-se muito evidentes. Em vista de atingir uma análise mais profunda das dinâmicas relativas à propriedade industrial, que impactam diretamente os regimes de proteção às marcas, os pontos posteriores concentram-se especialmente em compreender os blocos e analisar como as decisões políticas impactam diretamente na relação do direito com a PI.

3.3 Mercosul: Uma visão geral da entrada e dos interesses estratégicos

Desde os primeiros desenvolvimentos teóricos sobre integração com Bela Balassa em 1961, é perceptível que os processos de integração se iniciam sobretudo baseados em interesses econômicos gerados espacialmente no interior das dinâmicas e interesses políticos dos Estados. Ao longo de toda exposição realizada no início deste trabalho é evidenciado que intenções diferentes quanto ao processo de regionalismo geram resultados diferentes nos processos de integração.

Deste modo, em vista de compreender a relação do processo de regionalismo proposta nos termos do Mercosul e sua possível influência no Regime Jurídico de Marcas do Brasil, faz-se necessário compreender o desenvolvimento do Mercosul desde sua fundação e como as dinâmicas políticas e estruturas internas impactaram seu processo de aprofundamento. Assim como a maioria dos processos de regionalismo, o processo que culminou na criação do Mercosul sucede com base em interesses econômicos por parte de seus países membros.

O processo que institui negociações para estabelecer o Mercado Comum do Sul(Mercosul) ocorre embalado pela onda de regionalismo após o enfraquecimento das dinâmicas bipolares vivenciadas na Guerra Fria. Neste período histórico acontece uma ruptura no paradigma internacional, as dinâmicas políticas internacionais não estão mais focadas na autopreservação dos Estados, mas sim em questões de negociação econômica e abertura dos mercados.

É com base nesta conjuntura que o Mercado Comum do Sul é estabelecido através do Tratado de Assunção no ano de 1991. Segundo Lima e Severo (2017), o Mercosul tem por objetivo a livre circulação de bens e serviços, o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial conjunta. Baseado nos objetivos propostos desde a criação do Mercosul é perceptível que ao contrário do que acontece na Europa com a União

Europeia, a economia rotineiramente desempenha o papel de motor da integração no Cone Sul.

Desde o início do Mercosul o posicionamento estratégico do Brasil em termos de integração era claro, foi por intermédio dos esforços estabelecidos em razão dos interesses econômicos do Brasil que as negociações do Tratado de Assunção se aprofundaram. Naquele momento existia um alinhamento político interno, no qual as principais vertentes da política externa brasileira (os desenvolvimentistas e os pragmáticos) convergiam com relação à formação e evolução de um bloco encabeçado pelo Brasil com intuito de se inserir melhor no mercado global.

Essa lógica é fundamentada com base no pensamento de "autonomia pela integração"²⁴, que rompe o paradigma anterior de autonomia por distância. Os resultados dos interesses dos países membros e dos próprios objetivos do Mercosul são expressos desde a estrutura institucional, até as questões de normativas tratadas e absorvidas pelos países membros.

Segundo o próprio bloco, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) é um processo de integração regional conformado inicialmente pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai ao qual recentemente incorporaram-se a Venezuela²⁵ e a Bolívia, esta última em processo de adesão (Mercosul, 2024). Ao analisarmos toda dinâmica proposta pelo Mercosul é perceptível que a estrutura do bloco é totalmente pautada em instituições intergovernamentais, assim como nos termos do Intergovernamentalismo Liberal a integração é sustentada sobretudo por instituições intergovernamentais.

Neste tipo de estrutura não existe delegação de decisões, os países tomam a decisão de maneira conjunta. Contudo, em vias de contestação, se for analisada com a lente dos desenvolvimentos teóricos propostos por Hurrell (1995) a integração do Mercosul, na verdade configura um processo de cooperação internacional entre seus membros. Gerada através do aumento da interdependência entre eles ocasionando um aumento imediato da demanda por cooperação.

_

²⁴ Durante o governo FHC buscou-se substituir a agenda reativa da política externa brasileira, dominada pela lógica da autonomia pela distância, por uma nova agenda internacional proativa, determinada pela lógica da autonomia pela integração. Segundo essa agenda, o país deveria ampliar o poder de controle sobre o seu destino e resolver seus problemas com uma adesão ativa à elaboração das normas e das pautas de conduta da gestão da ordem mundial (Vigevani *et al.* 2003)

²⁵ Atualmente suspensa do Mercosul. "DECIDEM: 1) Suspender a República Bolivariana da Venezuela de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia." (Mercosul, 2024)

Deste modo são criadas regras, normas e instituições que amparam o nível de bem-estar entre os membros e suas decisões estratégicas, respeitando as bases intergovernamentais e a soberania de cada membro. Desde o Tratado de Assunção fica evidente o caráter intergovernamental aspirado pelos países, em especial o Brasil, o Mercosul surge com o único intuito de estabelecer um Mercado Comum, estabelecendo ao longo do Art. 1:

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração(Tratado de Assunção, 1991).

Embora o artigo supracitado aponte o compromisso dos estados de harmonizar suas legislações, existem raízes constitucionais que estabelecem muitos empecilhos de aprofundamento. Essas barreiras se manifestam sobretudo no plano constitucional brasiliero, ao longo dos pontos posteriores essa dinâmica de influência constitucional será amplamente explorada.

3.3.1 A Incorporação das Normas e Atos Internacionais no Sistema Normativo Brasileiro

Ao longo da história todos os tratados que o Brasil torna-se signatário necessitam de um longo processo de discussão até que seja ratificado, independentemente da matéria. Um exemplo claro é o Protocolo de Madri para a facilitação do registro internacional de marcas de 1989, onde o processo de negociação para a incorporação do Acordo levou exatos 30 anos. Ao observar essa dinâmica, levanta-se o questionamento de quais os motivos que estabelecem este paradigma?

Embora o Brasil desde o final do último século detenha uma postura estratégica participativa nos debates internacionais, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) em vigor, não destina nenhuma seção específica para os tratados internacionais. O processo de ratificação das normas e atos internacionais é disposto ao longo de alguns artigos

de diferentes seções. Porém, quando se trata das normas internacionais e do sistema constitucional brasileiro em primeiro momento é necessário destacar que as pressões internacionais ou tratados internacionais não prevalecem sobre a constituição.

Em outras palavras, no aparato normativo brasileiro, os tratados internacionais não têm efeito de aplicação direta e estão sujeitos a longo processo até a incorporação. A respeito dos procedimentos de incorporação Teles (2022) aponta que os tratados internacionais são aplicados como normas infraconstitucionais. Em termos hierárquicos os tratados só podem ser aplicados de acordo com os princípios dispostos na constituição, em termos práticos toda tratado que não respeite o que está disposto nos termos da Constituição Federal de 1988 não pode ser ratificado e incorporado à legislação.

Para incorporar Tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República como disposto no artigo 84²⁶, o Congresso Nacional segundo o artigo 49²⁷ tem competência exclusiva de resolver sobre os tratados internacionais. Mazzuoli (2001), cita que "a vontade do Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto a decisão do Congresso Nacional sobre a viabilidade de se aderir àquelas normas não for manifestada" (Mazzuoli, 2001, p. 83).

Conforme que está disposto na Constituição Federal de 1988 os atos internacionais devem passar por votação de maioria simples para serem incorporados, uma vez que atendam aos critérios anteriormente mencionados. Neste sentido, com o avançar dos anos e das emendas constitucionais, segundo Teles(2022) um novo caminho para incorporação de normas foi estabelecido, tornando os atos e tratados internacionais factíveis a incorporação com mesma(ou maior) hierarquia das normas nacionais. Todavia, este depósito nunca foi utilizado em termos de matéria de Marcas, portanto não nos concerne debruçar esforços em explicá-los ou teorizar sobre seus possíveis desdobramentos nesta matéria.

Focando a lente investigativa para o caminho tradicional de incorporação dos atos e tratados internacionais, é possível apontar que esta dinâmica é muito observada ao longo do sistema internacional. Entretanto, levanta-se então o questionamento de quais são outros aspectos que levam a intensificação da dificuldade de incorporação dos atos e tratados negociados em nível internacional?

-

²⁶Conforme disposto no Artigo 84 da Constituição de 88 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) " VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional" (Brasil, 1988)

²⁷Conforme disposto no Art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;" (Brasil, 1988).

3.3.2 Em face Jurídica: A Constituição Brasileira como Empecilho para o Aprofundamento do Mercosul

Como anteriormente apontado, à medida que o processo de integração se aprofunda são necessárias harmonizações normativas para atender às novas demandas criadas no interior da nova dinâmica regional. Seja uma integração política ou econômica, a necessidade de eliminação de barreiras deve ser atendida, pois continuar com os mesmo padrões normativos ligados ao princípio da territorialidade impacta diretamente nas dinâmicas comerciais e no aprofundamento da integração

No que se refere ao caso do Mercosul, é necessário salientar que ao longo de todo processo para estabelecer o Mercado Comum Sul inúmeros empecilhos podem ser observados. As principais barreiras se constituem na esfera política, a exemplo do argumento que o Brasil detém uma postura imperialista na região; estruturais em decorrência das assimetrias entre seus países membros; por fim econômicas e comerciais com a disparada observada nos países na região.

Todas barreiras impostas sustentadas por, impactam diretamente no processo de aprofundamento institucional do Mercosul. Como consequência imediata das dificuldades enfrentadas podemos observar que mesmo depois de 35 anos da assinatura do Tratado de Assunção, o bloco não atingiu o posto de Mercado Comum. Nos termos da teoria desenvolvida por Bela Balassa em 1961 o bloco econômico encontra-se situado no posto de União Aduaneira incompleta.

Contudo, não são apenas essas barreiras que impactam diretamente no aprofundamento do bloco, bem como reportado no ponto anterior as minuciosidades expressas ao longo do processo constitucional brasileiro para incorporação dos atos internacionais-e da integração- dão margem para um processo longo de discussão, fornecendo mais uma barreira para o aprofundamento do bloco. Silva (2011) delimita que "Uma das carências do MERCOSUL que o faz se distanciar do projeto de adensamento de integração é a insuficiência de políticas concertadas e de instituições comuns" (Silva, 2011, p.12).

Isso ocorre porque é necessário um longo processo de incorporação para cada decisão tomada no interferir do Bloco. Ademais, em termos de integração o Brasil constitucionalmente falando jamais poderia adentrar a um sistema supranacional, pois para isso teria que fazer uma reforma em sua constituição visto que nada é superior à norma interna ao direito interno. Como consequência imediata, o Brasil como encabeçador do Mercosul jamais encabeçará uma integração a bases supranacionais, pois tal dinâmica

integrativa está contraposta à sua normativa interna ferindo os preceitos de sua própria constituição.

3.3.3 Tentativa Falha: A Tentativa de Harmonização dos Direitos de Propriedade Industrial no Interior do Mercosul

Apesar de todas as barreiras observadas inicialmente o Mercosul obtive êxito, a respeito disso Silva (2011) aponta que "A elevação das cifras relativas ao comércio intrabloco nos primeiros anos de integração demonstrou que a iniciativa teve êxito no que se refere ao fomento comercial" (Silva, 2011, p.12). Contudo, mesmo com início exitoso em termos comerciais, as discussões em termos de Propriedade Industrial eram restritas, especialmente devido à negociação no interior da Rodada do Uruguai, que estabeleceu nos padrões de PI com o Acordo de TRIPS em 1994.

Após a assinatura do Acordo de TRIPS as negociações para harmonização legislativa referente à Propriedade Industrial se iniciam. Em 1995 os membros do Mercosul assinaram um documento que estabelece o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul em Matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem. Este protocolo tinha por objetivo central estabelecer procedimentos comuns para a proteção das marcas em territórios comunitários. A respeitos do tema Silva (2011) estabelece que

No Mercosul a tentativa de harmonização em matéria de marcas, expressa pela elaboração de um documento no bloco, demonstra que o direito marcário, quando se considera o escopo da propriedade intelectual, se configura como um dos temas menos sensíveis para os países envolvidos (Moro, 2003), sendo teoricamente menos complexa a construção de consensos sobre o assunto (Silva, 2011, p.15).

Entretanto, em termos reais esse argumento não se sustenta visto que, apenas o Uruguai e o Paraguai ratificaram este documento, e os demais membros, incluindo o Brasil, não ratificaram o documento. No que se refere ao caso brasileiro, o protocolo chegou a ser discutido no Congresso para aprovação (segundo os procedimentos constitucionais), mas foi retirado de pauta no ano de 2000.

Se os esforços realizados em prol de estabelecer a uniformização das normas apresentassem êxito, o regime jurídico estabelecido no Mercosul compreenderia diretamente toda área coberta por azul-escuro na Figura 4.



Figura 4: Mapa dos países participantes do Mercosul

Fonte: Mendonça (2024)

O regime Jurídico de Marcas do Mercosul seria responsável por quebrar o paradigma da territorialidade nacional no espaço comunitário, uma vez que estabeleceria uma normativa única para os países do bloco. Em síntese, a uniformização proposta acarretaria uma série de benefícios, a exemplo de um processo único de registro, a proteção em todo território do mapa anterior e a facilitação da comercialização de bens e serviços sem restrições relacionadas às marcas. Contudo, não houve avanços significativos nos países do bloco, no caso brasileiro a

não ratificação e incorporação na mesa interna dos esforços ao nível regional, ocorre especialmente porque o aparato constitucional brasileiro é incompatível com esforços pautados na supranacionalidade. Em termos conclusivos o processo de Integração (cooperação) não afeta o Regime Jurídico do Brasil que permanece válido apenas em território nacional, seguindo o princípio da territorialidade

3.4 Uma visão geral da Integração da União Europeia

Ao contrário do processo integrativo no Cone Sul, que originou o Mercosul, o processo de integração da União Europeia inicia sob influência de questões relacionadas à segurança e à regulação de poder. Isso ocorre porque a região acabara de vivenciar a Segunda Guerra Mundial, e necessitava de alguma iniciativa para retomar os laços entre as nações. A respeito deste período, Costa (2020) afirma que "no final da Segunda Guerra Mundial, os Estados europeus estavam ansiosos por encontrar uma maneira de evitar o surgimento de novos conflitos" (Costa, 2020, p. 32).

Com base nessas necessidades, em 9 de maio de 1950 Robert Schuman, ministro dos Negócios Estrangeiros da França, propõe que "O governo francês propõe que a produção franco-alemã de carvão e aço seja colocada sob uma Alta Autoridade comum, numa organização aberta à participação dos outros países da Europa." A declaração feita por Robert Schuman em 1950 é o pontapé inicial para o longo e intenso processo de aprofundamento que institui a atual União Europeia.

Ao contrário do Mercosul, a supranacionalidade é perceptível desde a criação da primeira comunidade, em 1951 um ano após a declaração de Schumann a Comunidade Europeia do Carvão Aço²⁸ é criada. A CECA conta com seis membros fundadores sendo eles: Alemanha Ocidental, França, Itália, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos. Costa (2020) aponta que a CECA tinha o objetivo de privar seus Estados-membros fundadores dos possíveis meios de entrar em guerra ao fundir seus mercados de carvão e aço.

No decorrer do processo de aprofundamento da União Europeia inúmeros tratados e atos são adotados, alguns falham a exemplo da Constituição da Europa, contudo a maioria dos tratados próspera. A maioria dos atos estão sempre pautados em questões não só econômicas, mas também políticas que visam estabelecer um aparato constitucional ainda mais profundo que atinge o bem comum para a União Europeia.

_

²⁸ Extinta em 2002, pois em seu texto previa a extinção após 50 anos de vigência, entretanto, se houver um controvérsia retorna-se para os termos do tratado no CECA.

Analisando o processo de integração instituído após a CECA é perceptível que ao longo dos 72 anos de integração até aqui inúmeros tratados foram responsáveis por estabelecer o processo de aprofundamento da integração, e consequentemente, forneceram base para criação de instituições capazes de atender as demandas provenientes desse processo. O primeiro passo para o aprofundamento da integração iniciou-se ainda na década de 50, em 25 de março de 1957 os tratados de Roma são assinados.

Os dois Tratados assinados em Roma são responsáveis por estabelecer duas novas comunidades, a Comunidade Econômica Europeia e a Euratom aprofundam ainda mais a relação entre os seis países. Posteriormente, em 1958 no ano que estas comunidades entram em vigor, outro passo importante da estrutura da atual UE é estabelecido, em 1962 esse passo ficaria conhecido como Parlamento Europeu.

No ano de 1965 um novo paradigma institucional é estabelecido com a assinatura do Tratado de Bruxelas (Tratado de Fusão) que entra em vigor a partir de 1967. O presente tratado tem por objetivo fundir as comunidades anteriores e emergir das estruturas administrativas únicas. Através do tratado de Bruxelas as Comunidades Europeias passam a dispor de um órgão Legislativo (A comissão) e Executivo (o Conselho).

Posteriormente em 1968 a integração europeia dá novos passos rumo ao aprofundamento, após um longo período de reunião os países membros chegam a conclusão que é necessário estabelecer a União Aduaneira. Neste momento os países instauram um longo processo de reformulação no que se refere aos direitos aduaneiros, contudo mesmo após o desaparecimento dos direitos aduaneiros as trocas comerciais ainda não eram realizadas de maneira livre entre as fronteiras dos países membros.

Neste momento as dinâmicas do comércio internacional entre os países fala mais alto, e impõe necessidades de reformulação antes não observadas. Após um longo período de análise, os obstáculos tornaram-se progressivamente mais evidentes, a principal barreira para a livre circulação era sobretudo a discordância entre as legislações nacionais. Neste momento fica evidente a necessidade de uniformização das normas nacionais, com base na intensa demanda por regulação comunitária, em vista de evitar possíveis choques.

O Ato Único Europeu que entrou em vigor em 1987, é observado como pontapé inicial para resolver as demandas supramencionadas, seu objetivo era lançar um vasto programa que resolva os problemas comuns no período de 6 anos, para tanto inúmeros atos legislativos começam a ser todos os em diversos domínios especialmente em termos de atividade empresarial. Posteriormente, em decorrência do aprofundamento da União, o Tratado de Maastricht entra em vigor em 1993, e reforça ainda a uniformização das

legislações, através da reforma que estabelece a União Europeia e seus três pilares, e aprofunda ainda mais a cooperação em termos legislativos²⁹.

Após Maastricht o Tratado de Amsterdã em 1995 abre margem para estrutura monetária comum, mais uma iniciativa supranacional na União Europeia. Todavia, embora estes tratados representam um avanço em direção à supranacionalidade, o maior ato da União Europeia atual se concretiza com a assinatura do Tratado de Lisboa, que altera todos os tratados anteriores. O TUE elimina os três pilares concedidos em Maastricht, e reúne diversas disposições comuns que, ao longo inúmeras seções que versam sobre os mais diversos temas com objetivo de tornar a União Europeia mais democrática, eficiente e transparente com os cidadãos europeus dos 27 Estados-membros.

Em termos de teoria de regionalismo, todo processo de aprimoramento vivenciado no interior da integração e as dinâmicas de transbordamento das matérias de domínio da União podem ser explicadas sobretudo em face dos teóricos da corrente Neo Funcionalismo. A visão funcionalista comprova que o aumento da interdependência e da cooperação entre os Estados gera consequentemente a integração política. Além disso, assim como disposto ao longo dos desenvolvimentos neo funcionalistas, na UE instituições supranacionais são fundamentais para sustentar essa integração para além dos termos econômicos.

Nos pontos posteriores, nossa análise estará voltada especialmente para compreender como todo processo de aprofundamento que recitou na atual conjuntura institucional e normativa da União Europeia, se relaciona com nosso caso estudado (o atual regime jurídico de marcas da Itália). E quais impactos positivos são gerados, a partir do resultado do processo anteriormente apresentado.

3.4.1 Mudanças Constitucionais Italianas: Abertura à Supranacionalidade

Antes de adentrarmos com mais profundidade nos impactos diretos que a integração da UE detém sobre o Regime de Marcas da Itália, é necessário compreender porque a Itália, diferente do Brasil, sempre teve uma abertura muito maior aos atos e tratados internacionais em termos de Propriedade Industrial e Marcas. Para além da integração, um dos maiores exemplos é o sistema Madri de facilitação de registros de marcas ao nível internacional, desde o primeiro Tratado, ainda no século XIX a Itália sempre os ratificou e foi signatária.

-

²⁹ De acordo com o Tratado, a União assenta em três pilares: as Comunidades Europeias (primeiro pilar) e duas áreas de cooperação adicionais (segundo e terceiro pilares): Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e Justiça e Assuntos Internos (JAI) (Parlamento Europeu, 2024).

Essa dinâmica participativa espelha a importância do comércio internacional para a economia e fluxos comerciais italianos, isso ocorre especialmente porque a Itália é um país com um alto índice de fluxo estrangeiro e o comércio transfronteiriço ao longo dos séculos. A República Italiana herda do padrão participativo já observado desde a monarquia, essa afirmação se traduz especialmente na Constituição que institui a República Italiana em 1947, período posterior ao final da Segunda Guerra Mundial.

Ao longo do artigo 80 da Constituição de 1947, é delimitado que "O Parlamento autorizará por lei a ratificação dos tratados internacionais que tenham natureza política, exijam arbitragem ou acordo jurídico, impliquem mudança de fronteiras, despesas ou nova legislação."³⁰ Ao analisar o que é disposto neste artigo, podemos estabelecer que a constituição abre margens para mudanças diretas na lei interna, submetendo maior facilidade na ratificação dos atos e tratados internacionais.

Em termos de integração, a abertura constitucional amparada no Art.80 é observada desde os primórdios do processo integrativo da União Europeia. Neste quesito, de maneira semelhante ao Brasil, a Itália é um dos Estados fundadores do processo de integração/cooperação regional em sua região. Conforme apresentado no ponto anterior, a presença italiana no processo de integração é notória desde o primeiro momento, visto que a Itália é um dos membros fundadores da CECA que dá início oficialmente ao processo de interação.

Desde 1947, a Constituição Italiana até os dias atuais dispõe de 38 emendas, algumas delas têm por intuito, delimitar a atuação supranacional da União Europeia. Ao longo do Art.117 são delimitados os domínios exclusivos da Itália, ou seja, todos os domínios que não sejam expressamente de ordem comunitária, isso ausenta sua supranacionalidade nos domínios exclusivos da União.

3.4.2 A Integração da União Europeia: Criação do Direito da União Europeia

À medida que as dinâmicas integrativas geram o aprofundamento da integração no espaço da União Europeia, percebe-se a necessidade de estabelecer procedimentos para uniformização dos direitos em vista de atender às demandas do mercado regional. Alicerçada

-

³⁰ Versão de 1947 traduzida do Inglês. Na atual versão disponibilizada em portugues pelo Senato della Repubblica o texto do Art.80 delimita que "As Câmaras autorizam com a lei a ratificação dos tratados internacionais de natureza política, ou preveem arbítrios ou regulamentos judiciais, ou importam variações do território ou ônus às finanças ou modificações de leis" (Itália, 2023).

nestas necessidades comunitárias, são empregados esforços para estabelecer instituições que sejam responsáveis por desenvolver procedimentos que gerem normativas capazes de atuar em prol de estabelecer um arcabouço normativo capaz de suportar o aprofundamento da integração.

Por essa razão, o Direito da União Europeia emerge com objetivo central de resolver os problemas e empecilhos provenientes das normativas nacionais, instituindo uma série de normas e matérias que apenas a União pode legislar. Neste sentido, surgem as matérias de domínio comunitário, que estabelecem normas comuns em toda a União. A respeito disso Schultes (2013) aponta que:

O espaço europeu está vivendo, sem dúvida, uma grande transformação em termos institucionais, e o direito está, de certa forma, liderando este processo, notadamente quando se fala em temas de direito privado, que eram tradicionalmente regulados pelo estado nacional e agora são tratados no âmbito da União Europeia (Schultes, 2013, p.198)

A base jurídica para ação comunitária encontra-se estabelecida desde o Tratado de Maastricht na década de 90, que estabelece um novo panorama de aprofundamento e atuação comunitária. O tratado conhecido como Tratado da Comunidade Europeia, ou TCE, fundamenta-se em seu Art.95 que:

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

Na atualidade, em decorrência das mudanças estruturais após a assinatura e entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o TCE foi incorporado ao Tratado de funcionamento da União Europeia. O TFUE é responsável por delimitar as bases e procedimentos necessários para o funcionamento da União Europeia. O artigo 95 do TCE ainda vigora e é o atual Art.114 do TFUE.

Na estrutura jurídica contemporânea da União Europeia inúmeros atos legislativos são os responsáveis centrais por atingir os objetivos estabelecidos nos tratados. Sendo eles: Os

regulamentos³¹; as decisões³²; as recomendações³³; os pareceres³⁴; e por fim as Diretivas que concentram a principal atenção de análise deste trabalho, visto que é a partir da Diretiva (UE 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

Segundo a União Europeia, uma diretiva é um ato legislativo que fixa um objetivo que os países da UE têm de alcançar. No entanto, cabe a cada país organizar as suas próprias leis para alcançar esses objetivos. Através da Diretiva, são estabelecidos os critérios pretendidos para harmonização das leis da matéria. Em vista que a legislação dos países membros seja harmonizada em um período disposto ao longo da normativa, esse mecanismo foi fundamental para estabelecer uma marca comunitária.

3.4.3 O Caminho em Direção ao Domínio: A propriedade Industrial na União Europeia

Desde a entrada em vigor do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em 2009, a UE tem competência explícita no domínio dos direitos de propriedade intelectual.

A proteção das marcas nos Estados-Membros coexiste com a proteção disponível a nível da União Europeia através das marcas da União Europeia (marcas da UE), que têm caráter unitário e são válidas em toda a União, segundo o disposto no Regulamento (CE) n.o 207/2009 do Conselho (4). A coexistência e o equilíbrio entre regimes de proteção de marcas a nível nacional e a nível da União constituem, na verdade, uma pedra angular da abordagem da União em matéria de proteção da propriedade intelectual (TUE, 2009).

Mas até o momento de harmonização um longo caminho foi percorrido, em 1994 após a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, embalados pelo objetivo de atingir um mercado comum, o hoje *European Union Intellectual Property Office*(EUIPO), foi criado como um instrumento de tratamento das queixas levantadas. Denominado Instituto de Harmonização do Mercado Interno(IHMI), este instituto era uma agência descentralizada da UE, com o objetivo

³¹ Um regulamento é um ato legislativo vinculativo. Tem de ser integralmente aplicado em toda a UE (União Europeia, 2024).

³² Uma decisão só é vinculativa para os seus destinatários específicos (por exemplo, um país da UE ou uma empresa) e é diretamente aplicável (União Europeia, 2024).

³³ Uma recomendação permite às instituições dar a conhecer os seus pontos de vista e sugerir uma linha de conduta sem todavia impor uma obrigação legal aos seus destinatários (União Europeia, 2024).

³⁴ Um parecer é um instrumento que permite às instituições fazer uma declaração de forma não vinculativa, ou seja, sem impor qualquer obrigação legal aos seus destinatários (União Europeia, 2024).

de administrar o então recente direito de propriedade unitário, detendo autonomia administrativa e financeira para registrar marcas em nível comunitário.

Porém, apenas dois anos após sua criação, o instituto recebe suas primeiras candidaturas de marcas comunitárias. Segundo dados apresentados pelo intuito, no final do ano de 1996 foram recebidas mais de 43.000 candidaturas para marcas comunitárias. Esse expressionismo contingente demonstra perfeitamente o efeito decisivo das marcas no que se refere à dinâmica das marcas comunitárias, tornando-se um expressivo instrumento valioso para empresas. Entretanto, o instituto funcionava como um instrumento alternativo às legislações nacionais.

Apenas 2009 com a reformulação dos tratados anteriores, novos artigos surgem para garantir o funcionamento da União Europeia. Com o estabelecido no Art.118 do TFUE a União Europeia passa a dispor de exclusividade para legislar sobre a matéria de Propriedade Intelectual, consequentemente essa decisão abrange todos os bens relacionados à propriedade industrial, incluindo as Marcas. O Art.118 em seu primeiro parágrafo, discorre:

No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas relativas à criação de títulos europeus, a fim de assegurar uma proteção uniforme dos direitos de propriedade intelectual na União, e à instituição de regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados ao nível da União

Todavia, os impactos mais significativos em relação ao Regime de Marcas se traduzem nas mudanças reveladas através da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho em 16 de dezembro de 2015. A diretiva em questão estabelece a aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas para com a legislação da União Europeia, ou seja, as normativas internas devem adequar-se à normativa da União fazendo valer o Direito Comunitário acima do Direito Interno.

A termos conclusivos, com base em toda análise apresentada ao longo de todas as nuances que permeiam os processo de regionalismo analisados, o Mercosul e a União Europeia, é possível concluir de maneira geral que os impactos do regionalismo não se traduzem apenas em questões comerciais, mas podem impactar diretamente (como no caso italiano) no estabelecimento de normativas comunitárias.

4 AS INFLUÊNCIAS DA DESARMONIZAÇÃO: AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DA DESARMONIZA DOS REGIMES JURÍDICOS DE MARCAS

A partir de todas as disposições observadas nas nuances do direito da propriedade industrial, do comércio internacional e dos processos de regionalismo, para atingir de maneira completa a análise proposta por este trabalho, se faz necessário apresentar as normativas atuais que delimitam os processos de registro e a proteção das marcas. Em suma, a maioria dos Regimes Jurídicos de Marcas ao longo do sistema internacional, existem bases claras de distribuição dos artigos.

Os Regimes Jurídicos de Marcas ao longo de sua estrutura naturalmente abarcam explicações acerca da classificação, dos procedimentos de registros, dos órgãos responsáveis, da validade das marcas, das marcas passíveis de serem registradas e nulidade dos registros, enfim uma infinidade de disposições, seções e artigos que versem sobre proteger a marca no nível nacional. No que concerne aos Regimes Jurídicos de Marcas Italiano e Brasileiro tais disposições também são encontradas, porém, inúmeras diferenças são perceptíveis.

Portanto, ao longo desta seção os esforços estarão concentrados em compreender e comparar os Códigos Italiano (2005) e Brasileiro (1996), apontando quais as principais diferenças entre eles. Entretanto, essa comparação não supre as necessidades de análise estabelecidas desde o princípio do trabalho, para tanto o trabalho investiga quais vantagens são estabelecidas através do processo de uniformização das normas referidas ao direito das marcas no interior da União Europeia, que interfere diretamente no regime jurídico de marcas italianas.

4.1 A Conservação do Territorialidade: O Regime Jurídico de Marcas Brasileiro

Como exposto anteriormente, o Regime Jurídico de Marcas do Brasil não sofre influência das dinâmicas do Mercosul, este regime é estabelecido por intermédio da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, revogando a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. O antigo código de propriedade industrial brasileiro não era capaz de comportar uma estrutura comercial e econômica pulsante, visto que deixava de deliberar sobre diversos assuntos fundamentais em um mundo globalizado e carregado de negociações a nível internacional.

Um dos maiores exemplos, é que o código anterior não faz menção a Convenção de Paris na qual o Brasil é signatário desde sua criação em 1883. Contudo, a presença dos tratados internacionais em matéria de marcas, passa despercebida, a única referência direta

estabelecida no código, é observada no Art.126 que delibera que "Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º *bis* (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil" (Brasil, 1996).

A termos de relações internacionais o código não é capaz de traduzir a complexidade observado ao longo de todo sistema internacional, assim como a constituição o código reflete mais uma vez padrões que dificultam a abertura ao mercado internacional. Tornando a dinâmica de entrada no mercado brasileiro por meio de mecanismos internacionais mais complexos, do que os padrões estabelecidos pela Itália, mesmo antes da harmonização legislativa da União Europeia. Um das únicas menções sobre outros atos internacionais, para da CUP é realizada no Art.127

Art. 127. Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos. § 1º A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil. § 2º A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante(Brasil, 1996)

Em termos de atos internacionais relacionados às dinâmicas integrativas (cooperativas) da região, a única menção sobrevém do Art.142 que delimita "Art. 242. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta Lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL" (Brasil, 1996). Contudo, como posteriormente apontado, este projeto não obteve êxito e foi retirado de pauta.

Mesmo após o Brasil ratificar e incorporar por meio de decreto legislativo o Protocolo de Madri³⁵ que facilita depósitos de marcas internacionais, no ano de 2019, nenhuma alteração foi realizada. A termos de registro e validade das marcas o Art.133 delimita que "O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro,

-

³⁵ Decreto n°10.033 de outubro de 2019 Promulga o Protocolo referente ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, firmado em Madri, Espanha, em 27 de junho de 1989, o Regulamento Comum do Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas e do Protocolo referente ao Acordo e a formulação das declarações e notificações que especifica.(Brasil, 2019)

prorrogável por períodos iguais e sucessivos" (Brasil, 1996). Em termos de procedimento de registro das marcas, o INPI é o órgão responsável pelo como disposto no Art.155 "O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI" (Brasil, 1996).

Porém, também são observados avanços com relação à proteção de marcas internacionais como exposto no Art.166 "O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, via ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Convenção" (Brasil, 1996) Em síntese, todos os artigos posteriormente mencionados são válidos apenas em território nacional respeitando o paradigma da territorialidade dos direitos de propriedade industrial, fazendo valer o que imposto na Constituição de 1988.

4.2 A Importância Estratégica da Dinâmica Internacional: O Regime Jurídico de Marcas Italiano

O Regime Jurídico de Marcas da Itália sofre influência direta das notificações realizadas pelo país em pleito global e regional. O atual Código Italiano foi estabelecido no ano de 2005 e avaliado após reformas no ano de 2010, cujo objetivo foi promover a recuperação da economia italiana pós-crise em 2008. Esse objetivo demonstra perfeitamente a relação de importância que a economia italiana detém para com os bens industriais, incluindo as marcas.

Bem como anteriormente já apontado, a Itália vivencia uma longa tradição em termos de domínio da Propriedade Intelectual, a tradição que se inicia através ainda no século XV com o Estado de patentes da República Sereníssima de Veneza. Puttini (2019) defende que ao longo de todos esses séculos a legislação italiana evoluiu através de um grande número de decretos-lei e rolamentos que atendia as necessidades dos atores sociais ao longo dos avanços.

Ainda segundo a autora, o Código Industrial Italiano de 2005 foi construído não apenas com o objetivo de simplificar e modernizar todo o arcabouço interno existente, mas também harmonizar o direito italiano com aspirações do direito comunitário anteriores com todos os atos e tratados internacionais anteriores. Esse comportamento é estabelecido no cerne da tradição Italiana de ratificar e incorporar os principais tratados internacionais inseridos nesta temática.

A informação supracitada concretiza-se desde os princípios iniciais do Código Italiano, onde é aparentado seu princípio de exaustão que discorre:

Os direitos exclusivos atribuídos por este Código ao titular de um direito de propriedade industrial esgotam-se quando os produtos protegidos por um direito de propriedade industrial tenham sido colocados no mercado pelo titular ou com o seu consentimento no território do País ou no território de um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu(Itália, 2005)

Puttini (2019) indica que o código industrial foi considerado um ato necessário, isso ocorre especialmente porque, durante os últimos 50 anos, todos os bens que permeiam a propriedade industrial desenvolveram importância estratégica. Na década de 1970, as marcas representavam um quinto do valor de uma empresa, contudo, a partir da emergência das dinâmicas relacionadas ao marketing e a publicidade e propaganda, os novos veículos de comunicação das marcas hoje podem representar até 80% do valor de uma empresa.

Em contraponto ao Código Industrial Brasileiro, as marcas no Código Industrial Italiano detém grande importância, e ocupam um vasto espaço de leis, artigos e incisos. A maior demonstração da importância das dinâmicas internacionais (fortalecidas em meio ao aumento contínuo das relações internacionais) para a estratégia política adotada se traduz na legislação italiana. A observação anterior é comprovada ao observar que o código italiano, ao contrário do código brasileiro detém uma seção inteira para discorrer sobre as disposições internacionais. Ao longo do capítulo 17 é descortinado a respeito do Registro Internacional das Marcas.

1. Para o registo de marcas junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), permanecem válidas as disposições em vigor nos termos das convenções internacionais. 2. Marcas internacionais registadas na Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) de Genebra, com base no Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas, texto de Estocolmo de 14 de Julho de 1967, ratificado pela Lei n.º 424, de 28 de Abril de 1976, e respectivas O Protocolo, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989, ratificado pela Lei nº 169, de 12 de março de 1996, que contém a designação da Itália como país onde a proteção é solicitada, deve atender aos requisitos estabelecidos para as marcas nacionais por este Código. 3. O Instituto Italiano de Patentes e Marcas realiza o exame das marcas internacionais que designam a Itália em conformidade com as disposições aplicáveis dos pedidos de marcas nacionais.(Itália, 2005)

Embora o Regime Jurídico de Marcas da Itália ofereça diversas vantagens para empresas e marcas internacionais em comparação ao Regime Jurídico de Marcas Brasileiro, ainda encontra-se pautado no Princípio da territorialidade, ou seja, este arcabouço é válido apenas no território italiano. Entretanto, as empresas italianas observam a emergência de um novo Regime Jurídico de Marcas válido para seu território nacional, mas que não dispõe de bases pautadas no princípio da territorialidade. O Regime Jurídico de Marcas da UE torna-se uma luz e um porto para a internacionalização facilitada das empresas.

4.3 A Ruptura de Paradigma: O Regime Jurídico de Marcas da União Europeia

O sistema de Registros de Marcas, embasado na diretiva (UE) 2015/2436, delimita objetivos padrões que devem ser seguidos pelos Estados em vista de

Garantir a segurança jurídica relativamente ao âmbito de aplicação dos direitos relativos às marcas e de facilitar o acesso à proteção das marcas, a designação e classificação de produtos e serviços abrangidos por um pedido de marca deverão seguir as mesmas regras em todos os Estados-Membros e deverão ser alinhadas pelas aplicáveis às marcas da UE(União Europeia, 2015)

O quadro jurídico estabelecido por este regime jurídico é sustentado por um sistema de marca a quatro níveis: nas disposições nacionais, regionais por intermédio do registro comunitário no EUIPO, via Benelux e por Tratado Internacional (Acordo de Madri). Nosso foco central de análise e comparação é o sistema desenvolvido pelo EUIPO, pois no momento que uma marca é registrada através dele dispõe de validade em todo território da UE. Segundo Sousa (2018):

Com esse acordo, o pedido de registro é feito uma única vez e tem validade em todos os países da UE, sendo feito em apenas um idioma (em qualquer das línguas oficiais da UE), perante um único órgão 38 e havendo menor cobranças de taxas, pois considera apenas um processo de registro (Sousa, 2018, p.25).

Em termos gerais a marca da UE tem caráter unitário e produz os mesmos efeitos em toda a UE, na atualidade isso só é possível, pois a diretiva fornece base suficiente para um regime jurídico de marcas consistente em vista de a busca "Para melhorar e facilitar o acesso

à proteção das marcas e aumentar a segurança e a previsibilidade jurídicas, os procedimentos de registo de marcas nos Estados-Membros devem ser eficazes e transparentes e devem seguir normas idênticas às aplicáveis às marcas da UE" (União Europeia, 2015).

A Diretiva institui uma série de 57 artigos³⁶ que versam sobre os procedimentos de registros, proteção, pedido, nulidade e todas as características encontradas em Regime Jurídico de Marcas tradicionais. O maior diferencial encontrado pelas normas deste regime encontra-se na possibilidade do registro único julgado sob os termos de um único Regime Jurídico de marcas³⁷ que proteja as marcas a nível internacional, ao contrário do Código Italiano de 2005 ou da Lei brasileira de 1996.

Em termos gerais, a Diretiva é o pontapé fundamental para estabelecer um regime que, na atualidade, estabelece um sistema de registros de marcas na UE que já está em conformidade com termos estabelecidos ao longo da Diretiva (UE) 2015/2436. Em termos práticos, uma marca registrada através do EUIPO proveniente de qualquer país membro da União Europeia é automaticamente registrada nos 27 Estados da União.

³⁶ Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, promover e criar um mercado interno que funcione de forma harmoniosa e facilitar o registo, gestão e proteção das marcas na União, em benefício do crescimento e da competitividade, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.0 do Tratado da União Europeia (União Europeia, 2015).

³⁷ No Protocolo de Madri o depósito para o registro é único, todavia é julgado sobre o órgão nacional nos termos da lei interna.



Figura 5: Território de Validade da Marca Comunitária

A marca registrada nos termos do atual Regime Jurídico de Marcas tem validade em todo território exposto ao longo deste mapa, desvinculando-se do paradigma de territorialidade nacional observado ao longo de todo processo de evolução das normativas referentes à Propriedade Industrial. Este regime fornece inúmeras vantagens para empresas dos Estados-membros da UE.

Em termos conclusivos, após esta vasta análise dos procedimentos de registros e proteção das marcas ao nível global, comunitário e nacional, é possível concluir que as empresas italianas detém inúmeras vantagens em relação às empresas brasileiras³⁸. Tais vantagens são expressas não apenas no âmbito comunitário, mas também no âmbito nacional,

³⁸ Que tenham o objetivo de se internacionalizar no território europeu

todavia nosso foco centra-se nas vantagens fornecidas pelo regime jurídico imposto nos termos da União Europeia.

Portanto, o Regime da União oferta uma série de vantagens que vão desde os processos de registros estabelecidos no interior da EUIPO; A facilitação dos procedimentos internacionais em território da União; A eliminação das barreiras normativas nacionais e a garantia de proteção a nível internacional; A diminuição dos custos para internacionalizar sua marca no território de 27 pais que respondem pelo mesmo arcabouço normativo nesta matéria, eliminando a necessidade de depender de processo de aprovação diferentes pautados na legislação nacional; E por fim livre circulação de seus produtos em 27 Estados diferentes, a proteção da marca em todo território mesmo sem a necessidade de comercialização em todos os países.

Em síntese, ao analisar o antigo regime jurídico de marcas da Itália (sem as bases comunitárias), já eram observadas inúmeras diferenças no que se refere à importância (expressa em texto) e protagonismo fornecidos aos atos e tratados internacionais em comparação ao regime brasileiro. Desde o princípio da reformulação do código italiano, o intuito de agrupar os desenvolvimentos internacionais com as leis internas é diretamente apontado. No que tange à lei brasileira a importância dos atos internacionais não é evidenciada, visto que são realizadas raras menções a tratados e atos internacionais.

Aprofundando ainda mais a comparação, nos termos do regime atual da Itália, estabelecido no interior da União Europeia as diferenças tornam-se mais claras e contundentes, uma vez que o regime da UE oferta as largas vantagens anteriormente mencionadas, estabelecendo um panorama contrário à lei brasileira. Neste sentido, em face do questionamento levantado no início do estudo após uma longa análise, é possível concluir que o regionalismo impacta positivamente no atual Regime Jurídico de Marcas da Itália, e torna-se alicerce fundamental para todos os benefícios apresentados.

5 CONCLUSÃO

Desde o início dos desenvolvimentos normativos acerca da propriedade industrial ainda no século XV com a lei desenvolvida em 1474 pela República Sereníssima de Veneza, a intrínseca relação dos Fluxos de Comércio Internacional com o surgimento e aprimoramentos das normativas que regulam a proteção dos bens industriais. Com base nesta relação, ao longo dos diversos processos que influenciam diretamente os fluxos comerciais, novas normativas de regulamentação são criadas.

A partir do intenso processo de transformação comercial que o sistema internacional vivenciou ao longo dos séculos, a Marca adquire nova importância estratégica e comercial para as empresas. Neste sentido são estabelecidos uma série de esforços com intuito de romper com o paradigma da territorialidade e estabelecer uma proteção pautada no Direito Internacional, contudo todos os esforços nesta esfera não são capazes de atender tal demanda, especialmente em decorrência das limitações impostas pela soberania dos Estados.

O vislumbre de um novo paradigma de proteção começa a ser construído através do surgimento dos processos de regionalismo ao final da Segunda Guerra Mundial. De maneira geral, como anteriormente apresentado, o Mercosul e a União Europeia surgem com objetivos totalmente distintos. É sobretudo através do processo de aprofundamento institucional da União Europeia que as bases que sustentam o novo paradigma de harmonização normativa, em decorrência deste processo de aprofundamento que um novo paradigma de proteção e registro é estabelecido mediante ao Regime Jurídico de Marcas da União Europeia.

Neste sentido, inicialmente as análises desenvolvidas ao longo do presente trabalho foram alicerçadas sobretudo pela necessidade de investigar e compreender como os processos de regionalismo impactam no desenvolvimento dos Regimes Jurídicos de Marcas atuais do Brasil e da Itália. Seguindo o quadro de condições que balizaram a análise histórica comparativa em busca do ponto de diferente, o Brasil e Itália foram eleitos para estabelecer uma análise histórico cooperativa em vista de compreender profundamente a diferença entre os dois.

Ao analisar comparativamente os dois países, foi levantada a conclusão de que um sistema mais unificado, como a União Europeia, é capaz de oferecer uma maior proteção Jurídica Internacional das Marcas. Através da vasta análise dos procedimentos de registro e proteção das marcas ao nível internacional, compreendendo a multiplicidade de níveis e os principais mecanismos e implicações da fragmentação foi possível concluir que as empresas italianas detém inúmeras vantagens em relação às empresas brasileiras, em decorrência da

harmonização normativa realizada no interior do Regime Jurídico de Marcas da União Europeia

As vantagens fornecidas pelo regime da UE são de forma direta: A facilitação dos procedimentos internacionais em território da União; A eliminação das barreiras normativas nacionais e a garantia de proteção a nível internacional; A diminuição dos custos para internacionalizar sua marca no território de 27 pais que respondem pelo mesmo arcabouço normativo nesta matéria, eliminando a necessidade de depender de processo de aprovação diferentes pautados na legislação nacional; E por fim livre circulação de seus produtos em 27 Estados diferentes, a proteção da marca em todo território mesmo sem a necessidade de comercialização em todos os países.

Em termos conclusivos, é necessário apontar que se o Direito Internacional detivesse capacidade de instituir um sistema nos termos estruturas idêntico ou parecido ao sistema jurídicos de Marcas da União Europeia nível internacional os inúmeros problemas de proteção das marcas ao nível global seriam resolvidos. As empresas desfrutaram de um maior nível de facilitação da internacionalização em todo o sistema internacional, e as barreiras provenientes deste processo não instituíram grandes empecilhos, conforme observadas na atualidade nas dinâmicas comerciais.

REFERÊNCIAS

AIRES, Guilherme Machado. O conceito de marca e sua proteção jurídica. **Revista CEPPG**, v. 25, p. 115-129, 2011.

BALASSA, Bela. The theory of economic integration (routledge revivals). Routledge, 2013.

BARBOSA, Denis Borges. A marca como um fato internacional. 2005. v. 3, p. 12, 2017.

BARBOSA, Denis Borges. Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual (2006). 2013.

BARBOSA, Denis Borges. O Acordo TRIPS da Organização Mundial de Comércio. 2022.

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2003.

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes; BARBOSA, Denis Borges. O código da propriedade industrial conforme os tribunais: comentado com precedentes judiciais. 2018.

BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. **Revista de Informação Legislativa. Brasília. A**, v. 41, p. 287-309, 2004.

BASSO, Maristela. A tutela constitucional da propriedade intelectual na Carta de 1988. **Revista da Informação Legislativa**, p. 39-41.

BÖRZEL, Tanja A. Theorizing regionalism. **The Oxford handbook of comparative regionalism**, p. 41-63, 2016.

BRASIL. Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 5.772**, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971.Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Brasília, 21 Dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772impressao.htm Acesso em: 09 de jun. 2024

BRASIL. Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 9.279**, DE 14 DE MAIO DE 1996.Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Brasília, 14 mai. 1996. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm Acesso em: 11 de jun. 2024

BRASIL. Casa Civil. **DECRETO Nº 350**, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1991 - Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). Brasília, 21 de novembro de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm Acesso em: 08 de jun. 2024

BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1884. DECRETO Nº 9.233, DE 28 DE JUNHO DE 1884: Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial. Rio de Janeiro, 28 Junho 1884, p. 268, Vol. 1 pt. II (Publicação Original). Disponivel

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 de jun. 2024

BRASIL. Convenção de Paris. Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf Acesso em: 8 jun. 2024.

BRASIL. **Diário Oficial da União**. DECRETO Nº 19.981: adesão do Governo da República Portuguesa a dous Atos internacionais relativos à propriedade industrial, revistos na Haia, em 1925. Seção 1, p. 7866 (Publicação Original), 15 Maio 1931.https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19981-12-maio-1931-560381-publicacaooriginal-83169-pe.html Acesso em: 09 de jun. 2024

CEIC DATA. Balança Comercial - Itália 1993-2024. Disponível em: https://www.ceicdata.com/pt/indicator/italy/trade-balance Acesso em: 10 jun. 2024.

CEIC Data. Trade Balance - Brazil 1959-2024 . Disponível em: https://www.ceicdata.com/pt/indicator/brazil/trade-balance Acesso em: 10 jun. 2024.

CEIC Data. Trade Balance - France 2000-2024 . Disponível em: https://www.ceicdata.com/pt/indicator/france/trade-balance>Acesso em: 10 jun. 2024.

ÇELA, Mirësi. The importance of Trademarks and a review of empirical studies. **European Journal of Sustainable Development**, v. 4, n. 3, p. 125-125, 2015.

CHAGAS, Ediney Neto; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Uma abordagem teórica sobre a harmonização do direito internacional da propriedade intelectual. **Revista Thesis Juris**, v. 5, n. 3, p. 629-659, 2016.

CHRISTMANN, Damaris. Considerações históricas sobre a Propriedade intelectual no brasil e sua classificação. **Lajeado, RS: UNIVATES**, 2006.

COELHO, Daniela Cabral. Direito subjetivo, objetivo e potestativo: as relações jurídicas e as posições Jurídicas dos indivíduos. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-subjetivo-objetivo-e-potestativo/577910182 Acesso em: 09 de jun. 2024

COMISSÃO EUROPEIA. Domínios de intervenção da UE. **Comissão Europeia**. [s.l], [s.d]. Disponível em: https://commission.europa.eu/about-european-commission/role-european-commission/law/areas-eu-action pt#governments. > Acesso em: 09 de jun. 2024

COMISSÃO EUROPEIA. Leitura fácil — A União Europeia. Comissão Europeia. [s.l],[s.d]. Disponível em:< https://european-union.europa.eu/easy-read pt> Acesso em: 09 de jun. 2024

COMISSÃO EUROPEIA. Panorâmica. Comissão Europeia. Bruxelas, Bélgica. 2024. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-commission_pt Acesso em: 09 de jun. 2024

COMISSÃO EUROPEIA. Tipos de legislação. **Comissão Europeia**. [s.l], [s.d]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt Acesso em: 09 de jun. 2024

CONSELHO EUROPEU. Regulamento n. 40/94/CE, de 20 de dezembro de 1993, sobre a marca comunitária. Bruxelas

CORRÊA, Isabela Furegatti. Um estudo sobre a evolução do MERCOSUL: do regionalismo aberto ao regionalismo pós-hegemônico. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

COSTA, Olivier. A União Europeia e sua Política Externa: história, instituições e processo de tomada de decisão. Cidade gráfica, 2020.

DA PURIFICAÇÃO MARQUES, Camila Salgueiro; MOREIRA, Parcelli Dionizio. Interrelações entre o nome de domínio e as marcas no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 02, p. 123-123, 2022.

DA SILVA, Armstrong Pereira. As teorias da integração regional: mais além do eurocentrismo. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, v. 18, n. 35, p. 195-202, 2019.

DOS SANTOS, Diogo Antônio Correa. A internacionalização de Empresas e seus aspectos legais: do planejamento à prática.

ERTEKIN, Larisa; SORESCU, Alina; HOUSTON, Mark B. Hands off my brand! The financial consequences of protecting brands through trademark infringement lawsuits. **Journal of Marketing**, v. 82, n. 5, p. 45-65, 2018.

EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. A história das marcas. **EUIPO**, 14 Ago. 2023. Disponível em: https://www.euipo.europa.eu/pt/news/the-history-of-trade-marks Acesso em: 08 de jun. 2024

EUROPEAN UNION INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. EUIPO History – 30 years protecting innovation. **EUIPO - European Union Intellectual Property Office**. Alicante, Spain. 2024. Disponível em: https://www.euipo.europa.eu/pt/the-office/about-us/who-we-are/euipo-history Acesso em: 08 de jun. 2024

FIGUEIREDO, Natália de Lima. **Poder da Marca: interações entre direito antitruste e direito industrial**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

GHORBANZADEH, Davood; RAHEHAGH, Atena. The role of emotional structures in the relationship between satisfaction and brand loyalty. **Cogent Psychology**, v. 7, n. 1, p. 1782098, 2020.

GROSSE RUSE-KHAN, Henning. The Protection of Intellectual Property in International Law-An Introduction. THE PROTECTION OF INTELLECTUAL PROPERTY IN INTERNATIONAL LAW, Oxford University Press (2016), 2016.

HEATH, Davidson; MACE, Christopher. The strategic effects of trademark protection. **The Review of Financial Studies**, v. 33, n. 4, p. 1848-1877, 2020.

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-regime-juridico/339144471 Acesso em: 11 de jun. 2024

ITÁLIA. Constituição (1947). Constituição da República Italiana. Roma, 1947.

ITÁLIA. Decreto Legislativo Nº 30, de 10 de fevereiro de 2005. Code of Industrial Property. Roma, 2005.

ITÁLIA. **Testo delle disposizioni legislative in materia di brevetti per invenzioni industriali**. § 61.1.1 - R.D. n. 1127. 29 Jun. 1939. Disponível em: https://www.edizionieuropee.it/law/html/34/zn61_01_001.html> Acesso em: 08 de jun. 2024

KHAUAJA, Daniela Motta Romeiro. **Gestão de marcas na estratégia de internacionalização de empresas: Estudo com franqueadoras brasileiras**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

KUR, Annette; DREIER, Thomas; LUGINBUEHL, Stefan. European intellectual property law: text, cases and materials. Edward Elgar Publishing, 2019.

Legge costituzionale della Repubblica Italiana n. 1 del 26 settembre 2023. Modifica all'articolo 33 della Costituzione, in materia di attività sportiva. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, n. 235, 7 ottobre 2023.

LIMA, Mônica Karla Magalhães; SEVERO, Luciano Wexell. **O FOCEM como instrumento** de redução de assimetrias: a importância do investimento brasileiro. 2017

MACIEJEWSKI, Mariusz. Propriedade intelectual, industrial e comercial. **Parlamento Europeu**. Nov. 2023. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/36/propriedade-intelectual-industrial-e-comercial Acesso em: 09 de jun. 2024

MAIA, Guilherme Aparecido da Silva. A propriedade intelectual no quadro jurídico da União Europeia. Revista Gestão, Inovação e Empreendedorismo. Ribeirão Preto, v. 5, n. 1, p. 45-58, 2022

MARTINS, José Moleiro. Internacionalização e globalização de empresas. **Silabo: Lisboa**, 2011.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Propriedade intelectual e concorrência. **Revista Brasileira de Inovação**, v. 8, n. 2, p. 371-402, 2009.

MELO,José Soares de. Conceito de Regime Jurídico. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-regime-juridico/339144471 Acesso em: 09 de jun. 2024

MENDONÇA, Gustavo Henrique. Mundo Educação. **Mapa dos participantes do MERCOSUL**. 2024.1 mapa xx x xx cm. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/mercosul.htm Acesso em: 08 de jun. 2024

MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). Em poucas palavras: o que é o MERCOSUL?. **MERCOSUL**. Montevidéu, Uruguai. 2024. Disponível em: https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/em-poucas-palavras/> Acesso em: 08 de jun. 2024

MERCOSUL. Decisão sobre a suspensão da Venezuela no Mercosul. São Paulo, 5 de agosto de 2017. Disponivel em: https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/ > Acesso em: 11 de jun. 2024

MESQUITA, Rafael. Regionalismo, integração regional e as relações internacionais: uma introdução teórica. **REI-Revista de Estudos Internacionais**, v. 10, n. 1, 2019.

METRI, Mauricio. A primazia mercantil e monetária da Sereníssima República de Veneza na Europa nos séculos XIII e XV. **Oikos (Rio de Janeiro)**, v. 11, n. 2, p. 143-165, 2012.

MORAVCSIK, Andrew. Taking preferences seriously: A liberal theory of international politics. **International organization**, v. 51, n. 4, p. 513-553, 1997.

MOREIRA, Cássio Silva. A integração regional como resposta ao processo de globalização. **Gestão Contemporânea, Porto Alegre, ano**, v. 7, p. 215-243, 2010.

MOURA, Pollyanna Paganoto. Propriedade intelectual em perspectiva histórica. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, p. 107-136, 2022.

NAKANO, Yoshiaki. Globalização, competitividade e novas regras de comércio mundial. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 14, n. 4, p. 511-536, 1994.

OLIVEIRA, Adriana Tolfo de et al. O regime jurídico internacional e brasileiro das marcas: estudo da aplicação das normas nos principais tribunais brasileiros. 2002.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. Arreglo de Madrid relativo al registro internacional de marcas del 14 de abril de 1891: Revisado en Bruselas el 14 de diciembre de 1990, en Washington el 2 de junio de 1911, en la Haya el 6 de noviembre de 1925, en Londres el 2 de junio de 1934, en Niza el 15 de junio de 1957, en Estocolmo el 14 de julio de 1967 y modificado el 28 de septiembre de 1979. OMPI, 2002.

PARLAMENTO EUROPEU e CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. Estrasburgo, 2004.

PERISSINOTTO, Renato M.; BOTELHO, João Carlos Amoroso; BOLOGNESI, Bruno (Ed.). **Política Comparada: teoria e método**. EDUERJ, 2022.

PINTO, Vania Carvalho. Método de Pesquisa em Relações Internacionais. [s.l]: Editora Contexto, 2023.

Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, em matéria de Marcas, Indicações de Procedência e Denominações de Origem. VIII CMC – Assunção, 5 ago. 1995.

PROTOCOLO DE MADRI, 1989. Protocolo de Madri referente ao Registro Internacional de Marcas. Madrid, 1989.

PROTOCOLO DE MADRID, 1891. Protocolo de Madrid relativo ao Registro Internacional de Marcas. Madrid, 1891.

PUTTINI, Elena. Trademark counterfeiting: comparative analysis of trademark regulations in the Italian-Chinese legislation. 2019.

REVISTA RELAÇÕES EXTERIORES. Spillover: entendendo o Efeito Transbordamento nas Relações Internacionais. **Relações Exteriores**. 26 fev. 2024. Disponível em: <,https://relacoesexteriores.com.br/glossario/spillover-transbordamento/#:~:text=O%20Conce ito%20de%20Spillover,coopera%C3%A7%C3%A3o%20ampliada%20em%20outras%20%C 3%A1reas> Acesso em: 08 de jun. 2024

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. Saraiva Educação SA, 2021.

SCHULTES, Marcelo. A Expansão dos Direitos de Propriedade Industrial na União Europeia. **Revista Direito em Debate**, v. 21, n. 38, p. 69-86, 2012.

SCHUMAN, Robert. Declaração de Schuman. **Comunidade Europeia**. Paris, 9 Maio. 1950. Disponível em : https://eurocid.mne.gov.pt/sites/default/files/repository/content/event/39502/documents/declaracaoschuman.pdf. Acesso em: 09 de jun. 2024

SENADO FEDERAL (Brasil). Manual de Comunicação da Secom. Item do Glossário, NAFTA. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/nafta. Acesso em: 9 jun. 2024.

SILVA, Elisangela Santos da. **O Processo de Integração no MERCOSUL: possibilidades de harmonização jurídica em matéria de marcas e desafios para a criação de uma marca regional.** Rio de Janeiro, 2011. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) — Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2011.

SILVA, Roberto Luiz. O Acordo TRIPS e os padrões internacionais de proteção da propriedade intelectual. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, 2018.

SOARES FILHO, José et al. MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução. **Revista CEJ**, v. 13, n. 46, p. 21-38, 2009.

SOARES, Rafaella de Melo; SANTOS, Jonabio Barbosa dos. Regime jurídico de proteção à propriedade industrial no Brasil= Legal protection of industrial property in Brazil. 2011.

SOUSA, Isabelle Azevedo Alves de. O registro internacional de marcas e os entraves na adesão do Brasil ao protocolo de Madri. 2019.

Tanja A. Börzel & Thomas Risse (2019) Grand theories of integration and the challenges of comparative regionalism, Journal of European Public Policy, 26:8, 1231-1252, DOI: 10.1080/13501763.2019.1622589

TEH, Chang Chuan; KAYO, Eduardo Kazuo; KIMURA, Herbert. Marcas, patentes e criação de valor. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**, v. 9, p. 86-106, 2008.

TELES, Leandro. A evolução histórica e a formação dos tratados internacionais perante a Constituição Federal de 1988. **JusBrasil**. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-e-a-formacao-dos-tratados-internacionais-perante-a-constituicao-federal-de-1988/1439842023 Acesso em: 08 de jun. 2024

Tratado da União Europeia. **Tratado de Maastricht**, 29 jul. 1992. Disponível em: Acesso em: 08 de jun. 2024

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas. Jornal Oficial da União Europeia, L 336, p. 1-26, 23 dez. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia. **Acordo De Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**. [s.l.], L 149/10, 30 Abril 2021. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX%3A22021A0430%2801 %29&%3Bfrom=EN> Acesso em: 08 de jun. 2024

UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. Versão consolidada. Jornal Oficial da União Europeia, C 326, p. 13-46, 26 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Versão consolidada. Jornal Oficial da União Europeia, C 326, p. 47–390, 26 out. 2012.

UNITED NATIONS. INTERNATIONAL LAW COMMISSION. STUDY GROUP; KOSKENNIEMI, Martti. Fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. Erik Castrén Institute of International Law and Human Rights, 2007.

VANIN, Carlos Eduardo. Propriedade Intelectual: conceito, evolução histórica e normativa, e sua importância. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: Acesso em: 08 de jun. 2024

VIGEVANI, Tullo; OLIVEIRA, Marcelo F. de; CINTRA, Rodrigo. Política externa no período FHC: a busca de autonomia pela integração. **Tempo social**, v. 15, p. 31-61, 2003.

VINCI, Giuliana et al. Quality and Historical Marks of National Interest: The Italian Case Study. **Standards**, v. 2, n. 2, p. 106-120, 2022.

WORLD INTEGRATED TRADE SOLUTION (WITS). Brazil trade statistics: Exports, Imports, Products, Tariffs, GDP and related Development Indicator. **World Integrated Trade Solution (WITS)**, 2024. Disponível em: https://wits.worldbank.org/countryprofile/en/bra Acesso em: 09 de jun. 2024

WORLD INTEGRATED TRADE SOLUTION (WITS). France trade statistics: Exports, Imports, Products, Tariffs, GDP and related Development Indicator. **World Integrated Trade Solution** (WITS), 2024. Disponível em: https://wits.worldbank.org/CountryProfile/en/FRA Acesso em: 09 de jun. 2024

WORLD INTEGRATED TRADE SOLUTION (WITS). Italy trade statistics: Exports, Imports, Products, Tariffs, GDP and related Development Indicator. **World Integrated Trade Solution (WITS)**, 2024. Disponível em: https://wits.worldbank.org/CountryProfile/en/ITA Acesso em: 09 de jun. 2024

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). Sistema de Madrid – El sistema internacional de marcas. **World Intellectual Property Organization (WIPO)**. 2024. Disponível em: https://www.wipo.int/es/web/madrid-system> Acesso em: 09 de jun. 2024